



PREÇO R\$ 3,00

U.O. Cedente

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 85, DE 30 DE ABRIL DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 106/2010 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no processo 410.002.783/2008, resolve:

Art. 1º. Recredenciar, pelo período de 16 de dezembro de 2008 a 15 de dezembro de 2018, o Centro Social e Escola Marista Irmão Francisco Rivat, situado na QS 502, Conjunto 09, Lote 01, Samambaia Sul - Distrito Federal, mantido pela Associação Brasileira de Educação e Cultura – ABEC.

Art. 2º. Alertar o Centro Social e Escola Marista Irmão Francisco Rivat para atendimento ao que dispõe o art. 37 da Lei Distrital nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

PORTARIA Nº 86, DE 30 DE ABRIL DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 111/2010 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no processo 460.000653/2009, resolve:

Art. 1º. Recredenciar, pelo período de 31 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2019, o Centro de Ensino Fundamental ABC, mantido pelo Centro de Ensino Fundamental ABC Ltda., situados na Quadra 27, Conjunto A, Casas 6/7, Paranoá – Distrito Federal.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

PORTARIA Nº 87, DE 30 DE ABRIL DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 112/2010 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.001571/2008, RESOLVE:

Art. 1º. RECRENCIAR o Centro Educacional Juscelino Kubitscheck – Plano Piloto, situado no SGAN Quadra 913, Bloco A, Brasília – DF e o Centro Educacional Juscelino Kubitschek – Gama, situado na Área Especial nos 14, 16 e 17, Lado Leste, Gama – DF, mantidos por Direção Sociedade Educacional Ltda., situada na SEPN 513, Bloco D, Sala 103, Edifício Imperador, Brasília – DF, pelo período de 27 de agosto de 2008 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 30 de abril de 2010.

Referência: Processo 460.000993/2009. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (aquisição de materiais - para o programa SE LIGA BRASIL). A Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, Substituta, considerando a justificativa apresentada pela Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional, na qual informa que os livros descritos no Pedido de Aquisição de Material nº 06/2009/GEF são obras de edição, publicação e comercialização exclusiva da Global Editora e Distribuidora Ltda., conforme declaração da Câmara Brasileira de Livros, comprovando assim, a inviabilidade de competição, conforme preceitua o artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e considerando o pronunciamento favorável contido na Informação Jurídica nº 223/2010-AJL, devidamente acolhida pelo o Chefe da Assessoria Jurídica, constante do processo em tela, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para contratação direta da Global Editora e Distribuidora Ltda. objetivando a aquisição de materiais constantes no Pedido de Aquisição de Material nº 06/2009/GEF para implementação do programa SE LIGA BRASIL, de titularidade do Instituto Ayrton Senna –IAS, referente à aliança técnica firmada entre o GDF e o IAS cujo o objeto é atender em 2010 100% dos alunos com defasagem idade/série alfabetizados com menos de 15 anos matriculados na rede pública do DF, pelo valor R\$ R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

Processo: 410.001.049/2008. Interessado: COBIAN – COLÉGIO BIÂNGULO, HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 107, de 13 de abril de 2010, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é: a) credenciar o Cobian - Colégio Biângulo, mantido por Colégio Educando Ltda.-ME, situados na QNJ 22, casa 34/36, Taguatinga-DF,

no período de 2/1/2010 a 31/12/2014; b) autorizar a educação infantil – creche, para crianças de dois e três anos de idade e pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade; c) aprovar a Proposta Pedagógica; d) indeferir o pedido de autorização para a oferta do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 5º ano; e) autorizar, em caráter excepcional, para os exclusivos fins de regularização da vida escolar dos estudantes, o ensino fundamental de nove anos – anos iniciais, no período letivo de 2006 a 2010, e aprovar a matriz curricular operacionalizada nesse período, anexa ao citado Parecer; f) advertir a instituição educacional pelo descumprimento das normas legais vigentes.

MARCELO AGUIAR

COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 122, DE 30 DE ABRIL DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 226, de 14 de outubro de 2008, e na Portaria nº 429, de 08 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º. Tornar pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELMILE COSTA MILITÃO CARNEIRO

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

ESCOLA CETEB DE JOVENS E ADULTOS, Recredenciada pela Portaria nº 67, de 08 de abril de 2008-SEDF: ENSINO MÉDIO EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 42, Ryan Nunes de Sá, 18121, 037; Arthur Moreno Ramos Ribeiro Amarante, 18122, 038; Giovanna Carvalho Rattacaso, 18123, 038; Arthur Rodrigues Ferreira Gomes, 18124, 038; Luiz Guilherme Madeira, 18125, 039; Víctor Minervino Quintiere, 18126, 039; Pedro Salim de Araújo, 18127, 039; Matheus Carvalho Borges, 18128, 040; Flavio Alves Mota, 18129, 040; Heráclito da Silva Oliveira, 18130, 040; Lucas Rodrigues Brasil, 18131, 041; José Romeu de Vasconcelos Junior, 18132, 041; Tuanna Inocencio Flores, 18133, 041; Thabata Helen Macedo Granja, 18134, 042; Bruna Correia Amorim da Costa, 18135, 042; Luiza Almeida Zago, 18136, 042; Carlos Roberto Gouvea, 18137, 043; Pedro Ludovico da Silva Freire, 18138, 043; Diretora Marina Gomes de Moura Reg. nº 30.205-MEC; Secretário Escolar Bartolomeu Sebastião Vilela Reg. nº 1.156-DIE/SE/DF.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL SENAC-TAGUATINGA, Recredenciado pela Portaria nº 28, de 25 de fevereiro de 2010-SEDF: TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, Livro 07, Diógenes Oliveira Marques da Cruz, 18268, 096; Felipe Henrique Córdova de Moura, 18269, 097; Jéssica Povia Santos, 18270, 097; Gustavo da Silva Câmara, 18271, 097; Livro 08; Izaías Jose Schroeder de Sousa, 18272, 01; Liliane Rodrigues Nogueira, 18273, 01; Renato Lucas de Souza Belmiro, 18274, 02; Wellington do Nascimento Alencar, 18275, 02; TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Lucelita de Jesus de Araujo, 18276, 02; TÉCNICO EM SECRETARIADO, Danielle Salles Guedes, 18277, 03; Gerlana Martins de Macena, 18278, 03; Milly Aguiar Torres, 18279, 03; Ricardo Alves de Souza Júnior, 18280, 04; TÉCNICO EM NUTRIÇÃO, Gisleide Panza da Silva, 18281, 04; TÉCNICO EM CONTABILIDADE, Selma Maria da Trindade Guimarães, 18282, 04; Thais Venâncio Pereira, 18284, 05; Diretora Escolar Lindomar Aparecida da Silva Reg. nº 3914-MEC; Secretária Escolar Cleidelúcia Ribeiro de Sousa Reg. nº 886-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CENTRO DE ENSINO DO SESI/DF-TAGUATINGA, Recredenciado pela Portaria nº 325, de 27 de setembro de 2006-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 06, Amanda Torres de Araújo, 2680, 03; Anderson Alves Prado, 2681, 03; Brenno Vieira de Oliveira, 2682, 04; Bruno Rodrigues Barreto, 2683, 05; Halana Alves Santana, 2684, 05; Jéssica Cristina dos Santos Carvalho, 2685, 06; Jorge Luiz Dias Ribeiro, 2686, 06; Rebeca Antunes de Souza, 2687, 07; Roberto Resende Jordao Júnior, 2688, 007; Ronywon Pereira Aliendres, 2689, 08; Suemy Yoshino Gomes, 2690, 08; Elenice Francisco dos Santos, 2691, 09; Ezimar Jose de Queiroz, 2692, 09; Fernanda Araujo Netto Baris, 2693, 00; Jackson Vinicius da Silva Ataide, 2694, 10; Jacson Ribeiro de Sousa, 2695, 11; Juliana Fernandes da Silva, 2696, 11; Keli Tavares Vieira, 2697, 12; Lucas dos Santos Soares, 2698, 12; Lucia Helena Silva, 2699, 13; Lucilia Leite dos Santos, 2700, 13; Natalia Mendes Nogueira Lima, 2701, 14; Nelson Enede Rodrigues Araujo; 2702, 14; Rafael Oliveira da Silva, 2703, 15; Sadja Ferreira da Costa, 2704, 15; Veronica Ratis, 2705, 16; Wilson Soares de Andrade, 2706, 16; Aline Batista Lima, 2707, 17; Fernanda Bezerra Alves da Silva, 2708, 17; Diretora Luci Costa da Silva e Silva Reg. nº 28066-MEC; Secretária Escolar Maria de Fátima Nunes Amorim Lima Reg. nº 1.222-DIE/SE/DF.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador

IVELISE MARIALONGHI PEREIRA DA SILVA
Vice-Governadora

PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial
Governadoria do Distrito Federal

CENTRO EDUCACIONAL 01 DO RIACHO FUNDO II, Credenciado pela Portaria nº 453, de 06 de dezembro de 2009-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 01, Alídia de Jesus Campelo, 01, 01; Ana Carla Ferreira da Silva, 02, 01; Ana Karolini Lima Silva, 03, 01; Ana Paula Francisca Freitas, 04, 02; Andréia Félix Pereira, 05, 02; Angélica Kathariny de Oliveira Alves, 06, 02; Bárbara Emilly Queiroz Soares, 07, 03; Bárbara Gonçalves Lisboa, 08, 03; Carlos Eduardo Martins da Costa, 09, 03; Christielle Kerllyn Silva Marques, 10, 04; Cibely Carine Macedo Bispo, 11, 04; Daniel Gonçalves Pereira, 12, 04; Daniel Santos de Araújo 13, 05; Daniele Cunha da Silva, 14, 05; Danillo Nascimento Ataídes , 15, 05; Danyelle Guedes Nascimento, 16, 06; David Igor Sousa Bezerra, 17, 06; Dayane Cristine Feitoza de Sousa, 18, 06; Deise de Sousa Fernandes, 19, 07; Dhionatan Martins dos Santos, 20, 07; Diego Cunha da Silva, 21, 07; Elaine Ferreira da Silva, 22, 08; Fabiano de Souza Rodrigues, 23, 08; Gabryelle Rosa de Jesus, 24, 08; Giselly Cristina Moreira Teles, 25, 09; Guilherme Maciel de Araujo, 26, 09; Guilherme Pereira de Jesus, 27, 09; Herlaine de Souza Santana, 28, 10; Hygor Moreira da Silva, 29, 10; Indiara Ceciliano de Souza, 30, 10; Jackeline de Souza Gomes, 31, 11; Jaqueline Borges Ribeiro, 32, 11; Jefferson Emanuel Oliveira Evangelista, 33, 11; Jefferson Rodrigo Aguiar Oliveira, 34, 12; Jefferson Sampaio de Moura, 35, 12; Jessica Karine Marcos de Brito, 36, 12; Jessica Lima David Baima, 37, 13; Jéssica Lima Ribeiro, 38, 13; Jessica Silva do Nascimento, 39, 13; Jessica Tuany de Almeida Silva, 40, 14; Jessika Dayanne Oliveira de Caldas, 41, 14; Jhonata Rodrigo de Moraes, 42, 14; João Paulo Soares Albano, 43, 15; Jonathan Jordane Batista de Jesus, 44, 15; Jonilson Sena dos Santos, 45, 15; Josué Bezerra Bonfim Filho, 46, 16; Kamilla Borges Alves, 47, 16; Kamilla da Silva Valois, 48, 16; Kayne dos Santos Vila Nova, 49, 17; Kerolen Caroline da Silva,50, 17; Kessia Couto Meneses, 51, 17; Kimberli Moreira Maia, 52, 18; Leandro da Costa Moreira, 53, 18; Luã Santana Sales, 54, 18; Lucas Resende de Oliveira, 55, 19; Ludmilla Vieira de Paula, 56, 19; Luiz Nathan dos Santos Freitas, 57, 19; Manuela Rodrigues dos Santos, 58, 20; Marcos Vinícios da Chagas Figueiredo, 59, 20; Marcus Vinicius Conceição dos Santos, 60, 20; Maria Carolina de Araujo Lemos, 61, 21; Mayara Silva Nunes, 62, 21; Michael Douglas Menezes Muniz, 63, 21; Natália Cristina Freitas dos Santos, 64, 22; Natalia Gomes da Silva, 65, 22; Natalia Magalhães Lorena Pereira, 66, 22; Nayane da Silva Miranda, 67, 23; Nayara Alvarenga de Sousa, 68, 23; Nayara Tavares Silva, 69, 23; Nayara Tavares Silva, Paulo Henrique Barrozo Lima, 70, 24; Paulo Thiago Botelho Cardoso, 71, 24; Raquel dos Santos Borges, 72, 24; Rayan Jefferson Andrade de Souza, 73, 25; Rayana Gabriele de Sousa Milhome, 74, 25; Rayane Bruno de Almeida Lima, 75, 25; Rayane Ferreira de Alcântara, 76, 26; Rayane Suelen Freire da Silva, 77, 26; Rayanne Helvellyn Oliveira dos Santos, 78, 26; Rayssa Milhomem Brito, 79, 27; Rildo Alves Vieira Junior, 80, 27; Roger Rodrigues Costa, 81, 27; Sara Brito Mendonça, 82, 28; Sarah Nayanne Dourado de Oliveira, 83, 28; Sidnei Alves de Sousa, 84, 28; Silvaney de Sousa Dias, 85, 29; Thalita Grasiane Oliveira Farrapeira, 86, 29; Thayanne Alves Lima, 87, 29; Thiago Costa Cardoso Jales, 88, 30; Thiago Rodrigues Santos Monteiro, 89, 30; Udnei Fernando de Araújo Silva, 90, 30; Vanessa dos Anjos de Matos, 91, 31; Victor Prattez Veras de Oliveira, 92, 31; Wallan Pedrosa de Souza, 93, 31; Washington Divino Costa Mendonça, 94, 32; Wellington Soares Bustamante, 95, 32; Wesley Alves Fernandes, 96, 32; Wesley Freitas Cavalcante, 97, 33; Wislandia da Silva Lima, 98, 33; Diretora Alessandra Bittencourt Garcia DODF nº 195 de 06/12/2009; Secretária Escolar Kênia Juliana Vieira da Silva Reg. nº 1753-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 10 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 03, de12 de janeiro de 2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 10, Kassyo Bento Portela, 5413, 05; Paulianna Gomes Lima, 5414, 05; Yuri Messias Oliveira Pinho, 5415, 05; Adao Sousa dos Santos, 5418, 06; Agna Rafaela Silva, 5419, 07; Alana Ferreira dos Santos, 5420, 07; Allan Jhones Ribeiro de Souza, 5421, 07; Amanda da Costa Farias, 5422, 08; Amanda Ketley Dourado da Silva, 5423, 08; Ana Camila Rodrigues Feitoza, 5424, 08; Ana Stephanie Alves Borges, 5425, 09; Anagessy Oliveira Pinho, 5426, 09; Andeara Batista Mendes, 5427, 09; Andressa Lima Ghizoni, 5428, 10; Andressa Rodrigues dos Anjos, 5429, 10; Arlindo Luiz dos Santos, 5430, 10; Artur Oliveira da Silva, 5431, 11; Bárbara Luiza Ribeiro Santos, 5432, 11; Beatriz Martins de Souza, 5433, 11; Ben-Hur Santos Vasconcelos Loureiro, 5434, 12; Bruna Pereira Santos, 5435, 12; Caína Caetano de Andrade, 5436, 12; Camila Silva Carvalho, 5437, 13; Carla Cristina da Silva de Oliveira, 5438, 13; Cleane da Cunha Silva, 5439, 13; Cleber Melo dos Santos, 5440, 14; Cristiano Assunção Pessoa, 5441, 14; Cristina Angélica de Jesus de Freitas Rosa, 5442, 14; Daiane Tamiris Galdino, 5443, 15; Daniel Porto Roma, 5444, 15; Daliana Araújo Campos, 5445, 15; Daniela Rodrigues dos Santos, 5446, 16; Davilla Fernanda Lopes Almeida, 5447, 16; Dayane de Sousa Silva, 5448, 16; Dayane de Souza Borges, 5449, 17; Dayane Fagundes de Sousa, 5450, 17; Denis Acacio Santos Araujo, 5451, 17; Deyvith de Melo da Silva, 5452, 18; Diêgo de Alencar Custodio, 5453, 18; Douglas Barbosa Silverio, 5454, 18; Douglas Lima Martins, 5455, 19; Drielle Silva Cardoso, 5456, 19; Dyone Silva de Souza, 5457, 19; Elvis Pereira Santana, 5458, 20; Euda Paula Serracena Araujo, 5459, 20; Evaldo da Silva Brandão, 5460, 20; Evelin Reivelly Soares Ferreira, 5461, 21; Fabiana Souza dos Santos, 5462, 21; Felipe Robson Getirana Marques, 5463, 21; Felipe Sousa Bezerra, 5464, 22; Felipe Victor Alves, 5465, 22; Felipe Vieira de Souza, 5466, 22; Francisca Maura Ribeiro Sepúlvida, 5467, 23; Fernanda Cristina de Medeiros, 5468, 23; Genoveva Cordeiro Silva Santos, 5469, 23; Gessica Lima dos Reis, 5470, 24; George Ramon Santos Mesquita, 5471, 24; Geyssiane de Paiva Silva, 5472, 24; Gildeane Oliveira Ramos, 5473, 25; Gildney Oliveira Ramos, 5474, 25; Giselly Batista Pinto, 5475, 25; Glaydson Junio de Oliveira Melo, 5476, 26; Grazielle Tomaz de Oliveira Duarte, 5477, 26; Gustavo Araujo Souza, 5478, 26; Halliny Cicillini Ribeiro, 5479, 27; Hector Henrique Costa Rodrigues de Araújo, 5480, 27; Helenilda Alves Patriota Ferreira, 5481, 27; Helio Barbosa da Silva, 5482, 28; Hellen Cássia Oliveira Matos, 5483, 28; Heloiza Torres Alves Coelho, 5484, 28; Hugo de Oliveira Leite, 5485, 29; Idelvana de Sousa dos Santos, 5486, 29; Igor Lima dos Santos, 5487, 29; Ingridy Regis Braga, 5488, 30; Isabella Rodrigues Amorim, 5489, 30; Ismael Batista de Faria, 5490, 30; Itagibe Cordeiro Torres, 5491, 31; Ítalla Nande Duarte da Rocha, 5492, 31; Izabel Alves Bezerra, 5493, 31; Jaerley de Sousa e Silva, 5494, 32; Janaina de Souza santos, 5495, 32; Jane Aparecida Pereira de Sousa, 5496, 32; Jaqueline Antonia Pereira da Costa, 5497, 33; Jaqueline Barbosa de Oliveira, 5498, 33; Jaquelyne Fontinele Santos, 5499, 33; Jeferson Gomes Ferreira, 5500, 34; Jefferson Antonio da Silva Rosa, 5501, 34; Jennifer Cristine Gois Oliveira, 5502, 34; Jessica Carvalho Calixto, 5503, 35; Jéssica Santana de Azevedo dos Santos, 5504, 35; Jessica Soares de Souza, 5505, 35; Jéssyca Eloísa Alvarenga Lobo, 5506, 36; Joana D'arc Ercilio Pinheiro, 5507, 36; João Diego da Silva Brandão, 5508, 36; Jonathan Araujo da Silva, 5509, 37; Jose de Jesus Alves da Silva, 5510, 37; Joyce Soares de Souza, 5511, 37; Juliana de Alencar Matos da Silva, 5512, 38; Julismar Alves da Silva, 5513, 38; Kaic Marcelo Ribeiro da Silva, 5514, 38; Karina Silva Rocha, 5515, 39; Karla Kauanny Nonato Moreira, 5516, 39; Lais dos Santos Pereira, 5517, 39; Leandro Ferreira Farias, 5518, 40; Leonilda da Penha, 5519, 40; Lorena Farias Torres, 5520, 40; Lidiane Carolina de Sousa, 5521, 41; Lidiane Vieira de Sousa, 5522, 41; Lindineide dos Santos Noronha, 5523, 41; Lais Fernanda Alves da Silva, 5524, 42; Luan Cesar Antunes de Oliveira, 5525, 42; Luanna Jeniffer dos Santos Cardoso, 5526, 42; Lucas de Souza Rodrigues, 5527, 43; Lucas Nunes Trindade, 5528, 43; Luciana da Conceição Costa, 5529, 43; Lucivânia Rinêz Pereira de Santana, 5530, 44; Ludmila Rodrigues Costa, 5531, 44; Luener Alves da Costa, 5532, 44; Luis Eduardo Sousa Silva, 5533,45; Marcia do Nascimento Lima, 5534, 45; Marcia Pereira de Almeida, 5535, 45; Marcos André Ramalho Silva, 5536, 46; Marcos Antonio Ribeiro da Cruz, 5537, 46; Marcus Vinícios de Deus da Cunha, 5538, 46; Maria de Fátima Brito Carneiro, 5539, 47; Maria Geizane de Sá

Costa, 5540, 47; Mariana Campelo Bernardo, 5541, 47; Mariana Carlos Pinto, 5542, 48; Mariana de Souza de Carvalho, 5543, 48; Mariana Maciel da Silva Costa, 5544, 48; Mayara Stéfane Ribeiro Nunes, 5545, 49; Maurício Polongo dos Santos, 5546, 49; Mayara de Sousa dos Santos, 5547, 49; Mayara de Oliveira Matias, 5548, 50; Mayza Leal de Souza, 5549, 50; Michael da Silva Martins, 5550, 50; Mônica de Oliveira Luna, 5551, 51; Naiane de Sousa Santos, 5552, 51; Naila Suzane Moraes de Paulo, 5553, 51; Nayla Eduarda de Oliveira de Andrade, 5554, 52; Nayara Campelo da Cruz, 5555, 52; Paulo Augusto Nogueira Lacerda, 5556, 52; Paulo Eduardo Silva de Carvalho, 5557, 53; Polyane Nunes Torres, 5558, 53; Priscila Costa de Oliveira, 5559, 53; Phellipe Brunno Oliveira de Lima, 5560, 54; Quesia Sousa Medrado dos Santos, 5561, 54; Rafael Henrique Fidelis Alves, 5562, 54; Raiane Silva Dias, 5563, 55; Railson Feitosa Cruz, 5564, 55; Rangel de Moraes Félix, 5565, 55; Raquel Batista de Souza, 5566, 56; Raquel Luise Aragão Pereira, 5567, 56; Rayanne de Melo Araujo, 5568, 56; Regiane Cristina Barros Costa, 5569, 57; Ricardo Tavares Ferreira Lima, 5570, 57; Roberta Guedes de Oliveira, 5571, 57; Rômulo Cesar Soares Pereira, 5572, 58; Rômulo Linhares Lopes, 5573, 58; Rosa Lima dos Reis, 5574, 58; Sabrina Costa Aguiar, 5575, 59; Sabrina Silva França, 5576, 59; Sarah Karoline Farias Dantas, 5577, 59; Sarah Soares da Silva, 5578, 60; Saranna Pereira da Cruz, 5579, 60; Silvestre de Sousa Silva, 5580, 60; Stéfane Cunha Saraiva, 5581, 61; Stephanie Gomes Porto, 5582, 61; Suzana Marina Almeida de Sousa, 5583, 61; Tainã Cristina Bandeira Santana, 5584, 62; Taís Barradas Lima, 5585, 62; Tatiane Nunes Ferraz, 5586, 62; Taynara de Oliveira Carth, 5587, 63; Thalita Cristina Vicente, 5588, 63; Thamiris Pereira de Souza, 5589, 63; Thayana Evellyn Dantas Sampaio, 5590, 64; Thayene Nogueira Alves, 5591, 64; Uedla da Costa Barbosa, 5592, 64; Vanderli de Matos Silva, 5593, 65; Vanessa Barbosa Martins, 5594, 65; Vasti Línive Gomes Matos, 5595, 65; Walison Borges de Eça, 5596, 66; Wemerson de Oliveira Matias, 5597, 66; Wilana Valério Pereira Batista, 5598, 66; Wilker Pereira de Oliveira, 5599, 67; Yuri Lima dos Santos, 5600, 67; Rayssa Martins Braga Alves Barroso, 5601, 67; Gabriel Rocha da Silva, 5602, 68; Júlio César Nunes Postiglioni, 5603, 68; Thayane de Santana Gomes Dias, 5604, 68; Cleonides Pereira Caetano, 5605, 69; Laura Maiara Caetano Clementino Pereira Diniz, 5606, 69; Antonio Clarentino Bezerra, 5607, 69; Juliane Ribeiro dos Santos, 5608, 70; TÉCNICO EM SECRETARIADO, Karina Costa dos Santos, 5609, 70; Diretora Helen Matsunaga, DODF nº 04 de 07/01/2008; Secretário Escolar Eliêser Antonio de Lacerda Reg. nº 1166-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DO RIACHO FUNDO, Credenciado pela Portaria nº 159, de 11 de abril de 2009-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 02, Alan Victor Albuquerque da Silva, 2431, 77; Valbson Teixeira da Silva, 2432, 77; Samantha Lisboa Brito, 2433, 77; Wander Alves Pereira, 2434, 78; Thayana Fortuna dos Santos, 2435, 78; Stephanie Regina Alves Botelho, 2436, 78; Ruan Kally Alves, 2437, 78; Rafael Jesus de Moura, 2438, 79; Rayanne Gabrielle Rodrigues de Lima, 2439, 79; Pedro Henrique Barros Martins, 2440, 79; Paula Jenniffe Gomes Rodrigues Fernandes, 2441, 79; Monalisa Guedes Oliveira, 2442, 80; Monize Evelin Araújo Costa, 2443, 80; Mônica Barros Bezerra, 2444, 80; Laise da Silva Barbosa, 2445, 80; Gisele Vieira, 2446, 81; Gabrielle Lopes de Souza, 2447, 81; Charles Augusto dos Santos, 2448, 81; Maria Marta Prado Lourenço, 2449, 81; Ana Lúcia Pereira dos Santos, 2450, 82; Rafaela Monteiro dos Santos, 2451, 82; Michael de Sousa Anselmo Ferreira, 2452, 82; Txaynná Pereira Silva, 2453, 82; Evelyn Rodrigues de Oliveira, 2454, 83; Caio Felipe Sampaio Costa, 2455, 83; Ana Karolina da Silva, 2456, 83; Adriana da Paz da Fonseca Melo, 2457, 83; Lidiana Borba Leal Vidal, 2458, 84; Lucas Jusmar de Freitas Carvalho, 2459, 84; Luísa Hoffmann Hermes, 2460, 84; Marcus Filippe dos Santos da Silva, 2461, 84; Marcus Vinicius Gomes Cirilo, 2462, 85; Maikon Santana Nunes, 2463, 85; Marlyson Souza Pessoa, 2464, 85; Nathalya Oliveira dos Santos, 2465, 85; Natascha Shelei de Araújo, 2466, 86; Maria Saionara Gomes Araújo, 2467, 86; Mayara Ferreira de Sena Lima, 2468, 86; Natalia da Conceição Borges, 2469, 86; Patrick de Almeida Lima, 2470, 87; Mayara Larissa da Silva, 2471, 87; Rafael Filipe Leandro da Silva, 2472, 87; Rodrigo Átula Souza Maia, 2473, 87; Rui Pedrosa de Faria Júnior, 2474, 88; Suelky Ferreira Rodrigues, 2475, 88; Vera Lúcia Sousa da Silva, 2476, 88; Maria de Lourdes de Oliveira Marcelino, 2477, 88; Bruna Guimarães Nunes, 2478, 89; Ramona Teles de Sousa, 2479, 89; Rafael Martins Silva, 2480, 89; Luiz Filipe Lopes Rodrigues, 2481, 89; Mariana Lemos Feitosa, 2482, 90; Mariana Cavalcanti do Nascimento, 2483, 90; Yago Santiago de Souza, 2484, 90; Yara Ferreira Serrano de Carvalho, 2485, 90; Yasmine Rocha Cruz, 2486, 91; Gessica Ferreira da Silva, 2487, 91; Dandara Kelly da Costa, 2488, 91; Izamara Rayane Dias de Sousa, 2489, 91; Jéssica e Silva Oliveira, 2490, 92; Jéssica Vilar da Silva, 2491, 92; João Rafael Rodrigues Viegas, 2492, 92; Larisse da Silva Santos, 2493, 92; Leila Aparecida da Silva Santos, 2494, 93; André Luiz Figueiredo, 2495, 93; Carolinne Gomes de Lima, 2496, 93; Bruno Viana Barbosa Dias, 2497, 93; Caroline de Farias Cardoso, 2498, 94; Carlos Eduardo Nogueira de Oliveira, 2499, 94; Crislaine Aparecida da Silva Lima, 2500, 94; Débora Mendes Rolim Ferreira, 2501, 94; Eder Silva de Pinho, 2502, 95; Eduardo Ribeiro da Silva, 2503, 95; Felipe de França Bessera, 2504, 95; Guilherme Teixeira Soares, 2505, 95; Lucas de Oliveira Miranda, 2506, 96; Ana Laura Ferreira Mendes, 2507, 96; Rebeca Coelho da Cunha, 2508, 96; Marcos Felipe Alves de Lima, 2509, 96; Yasmin Lima Aves, 2510, 97; Mariana Monteiro Dias, 2511, 97; Cláudio Alencar da Costa, 2512, 97; Nagila Cunha e Silva, 2513, 97; Natasha Karoline Alves Ventura, 2514, 98; Patrícia Rodrigues Santos, 2515, 98; Queren Hapuque Ribeiro Cristino, 2516, 98; Rawanna Gomes Santos, 2517, 98; Samir Alves de Farias, 2518, 99; Mariana Isabela Martins Souza, 2519, 99; Débora dos Santos Vale, 2520, 99; Laís Cândida Martins, 2521, 99; Alessandro José dos Santos, 2522, 100; Daniela Sousa e Silva, 2523, 100; Evert Marcino Ribeiro Junior, 2524, 100; Felipe Alves de Oliveira, 2525, 100; Fernanda Rodrigues Bergamaschi, 2526, 101; Franciele Conceição Silva, 2527, 101; Francielle Souza dos Santos Cruz, 2528, 101; José Leandro da Silva Neto, 2529, 101; Letícia Mayumi Mtsuoka, 2530, 102; Lucas de Aguiar Souza, 2531, 102; Luiz Carlos Oliveira de Souza, 2532,102; Marcelo Rodrigo Sousa Silva, 2533, 102; Luiz Felioe Ribeiro dos Santos, 2534, 103; Marcos Rodrigues Freire, 2535, 103; Mateus Moreira Araujo da Silva, 2536, 103; Mayara Barros Santana, 2537, 103; Fernanda Lisboa dos Santos, 2538, 104; Elaine Soares Peres, 2539, 104; Jéssica Lopes Pereira, 2540, 104; Tacília Pereira de Lima Cardoso, 2541, 104; Kássia Gomes dos Santos, 2542, 105; Jefferson Rufino de Santana, 2543, 105; Pedro Henrique Monteiro dos Santos, 2544, 105; Maihne Gomes Leitão de Araújo, 2545, 105; Thais de Andrade Calassio, 2546, 106; Luiz Paulo de Oliveira Alves, 2547, 106; Valéria da Silva Souza, 2548, 106; Marcílio Júnio Gomes Borges, 2549, 106; Aline Soares de Souza Prado, 2550, 107; Bruno Brandão Pereira, 2551, 107; Barbara Lorrayne dos Reis Nascimento, 2552, 107; Daniella de Paula Santos, 2553, 107; Ellen Cristina Flores Vieira, 2554, 108; Elisama Alves de Sousa, 2555, 108; Philipy Franco Mendes de Araújo, 2556, 108; Francilandia de Sousa Diniz Lima, 2557, 108; Geovanio da Fonseca da Silva, 2558, 109; Giuliene Hellen Silva Rodrigues, 2559, 109; Ingridy Manuele Cirqueira Romeiro, 2560, 109; Jéssica da Silva Costa, 2561, 109; Jones Nogueira Silva, 2562, 110; Juliano Santos da Silva, 2563, 110; Karina Lie Sato Inatomi, 2564, 110; Layon Lemos Marques, 2565, 110; Layonara Normande Soares, 2566, 111; Linailce Freire da Silva, 2567, 111; Loraine Correa Silva, 2568, 111; Luã Pablo Sousa dos Santos, 2569, 111; Lucas Alves dos Santos, 2570, 112; Maylon Demetrio da Trindade, 2571, 112; Raianne dos Santos Oliveira Mesquita, 2572, 112; Sula Vanessa Erckmam Fernandes, 2573, 112; Taryk Robert de Araújo Maciel, 2574, 113; Fernanda de Andrade Miranda da Silva, 2575, 113; Joseana Santos Lima, 2576, 113; Enésia da Silva Lima, 2577, 113; Eleuza Marcelino da Silva Souza, 2578, 114; Dogilan Sousa Santos, 2579, 114; Daniele da Silva Oliveira, 2580, 114; Cleiton Almeida dos Santos, 2581, 114; Claiane Braga Freitas, 2582, 115; Célia da Silva Pereira, 2583, 115;

Camila Nágila dos Santos Sousa, 2584, 115; Ágata do Amaral Silva, 2585, 115; Aldair Quirino Santos, 2586, 116; Jéssica da Silva Rodrigues, 2587, 116; Pedro Fontenele dos Santos, 2588, 116; Silvson Junio Alves Ferreira, 2589, 116; Wallacy Jankson Machado de Araújo, 2590, 117; Robson Rodrigues Cacau, 2591, 117; Nathany de Lima Silva, 2592, 117; Keissiane Bezerra Uchoa, 2593, 117; Jucimary Dias Santos, 2594, 118; Ellen Cristina Cardoso Fernandes, 2595, 118; Cleide Mara Ferreira Xavier, 2596, 118; Thindaro Fernando de Souza Castro, 2597, 118; André William de Sousa Abreu, 2598, 119; Thaywana Valéria de Souza Silva, 2599, 119; Rosana Castro da Silva, 2600, 119; Raimunda de Sousa, 2601, 119; Rafael Portilho Queiroz, 2602, 120; Nielly de Kássia Melo Silva, 2603, 120; Kaio Sousa Ferreira de Oliveira, 2604, 120; Nathália Ramos Ferreira da Silva, 2605, 120; Naiara Barbosa Vasconcelos, 2606, 121; Marta Dias dos Santos, 2607, 121; Maria Flávia Castro da Silva, 2608, 121; Maria das Graças Ribeiro da Silva, 2609, 121; Marcos Cardim Alves, 2610, 122; Maiara Ferreira de Oliveira, 2611, 122; Magda Karoline Silva Alves, 2612, 122; Luany da Conceição Alencar, 2613, 122; Jonatha Souza Santos, 2614, 123; Jéssica Aline Rodrigues de Carvalho, 2615, 123; Jackson Lins Spindola, 2616, 123; Jonas Nery dos Santos, 2617, 123; Gutierry Cardim Alves, 2618, 124; Ferdinande Silva Rocha, 2619, 124; Eliezer de Jesus Silva, 2620, 124; Denis Barboza Silva, 2621, 124; Celiane Costa de Castro Ferreira, 2622, 125; Ismael Gomes Alves, 2623, 125; Paloma Barbosa Oliveira da Silva, 2624, 125; Karen Christine Gomes de Oliveira, 2625, 125; Bruno dos Santos Souza, 2626, 126; Abdiel Batista Lima, 2627, 126; Alessandra Tomaz de Sousa, 2628, 126; Anderléia Lima Duarte Santos, 2629, 126; Benjamin Barbosa Resende, 2630, 127; Emilly Karen Trajano da Silva, 2631, 127; Vanessa da Cunha Lima, 2632, 127; Caio Alves da Costa, 2633, 127; Daniel Hellmann, 2634, 128; Guttemberg Ferreira Xavier, 2635, 128; Mônica Cardoso de Castro, 2636, 128; Natália da Silva Pereira, 2637, 128; Raquel Campos Barreto, 2638, 129; Raquel Silveira de Jesus, 2639, 129; Renato Dias Amorim, 2640, 129; Vagna Lopes da Costa, 2641, 129; Will Roger Apelfeler Rodrigues, 2642, 130; Willyam Ferreira da Costa, 2643, 130; Laudineide da Silva Gomes, 2644, 130; Adelina Sá de Carneiro Santos, 2645, 130; Bruno de Oliveira Silva, 2646, 131; Marcelo de Melo Ferreira, 2647, 131; Pablo da Silva Fernandes, 2648, 131; Francisco José Rodrigues de Araújo, 2649, 131; Dartagnan da Silva Alves Pinto, 2650, 132; Hingredy da Silva Valois, 2651, 132; Daiane Alves Moreira, 2652, 132; Juliete Paz Barbosa, 2653, 132; Lucinaldo da Silva e Silva, 2654, 133; Irapuã Alberto Tenorio de Quadros, 2655, 133; Danilo Jesus Gonçalves Faleiro, 2656, 133; Catiana Vogado da Silva, 2657, 133; Francisco Nazareno Mesquita Moreira, 2658, 134; Karla Barbosa Silva, 2659, 134; Diego Mendes Lago, 2660, 134; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Camila Soares Roriz, 2661, 134; Regiane Ribeiro Paiva Pimentel, 2662, 135; Jhonny de Souza de Souza, 2663, 135; Jéssica Acácio da Silva, 2664, 135; Rute Teixeira de Jesus, 2665, 135; Raquel Mota de Sousa, 2666, 136; Udileide Santos Machado, 2667, 136; Alice Nália Gonçalves da Silva, 2668, 136; Jhonathan Albuquerque de Araújo, 2669, 136; Diretora Ilma Maria Filizola Salmito DODF nº 04 de 07/01/2008; Secretário Escolar Bartolomeu Dias Novais Autorização nº 3178-COSINE/SEDF.

RETIFICAÇÃO

Na Relação de concluintes do Curso Técnico em Secretária Escolar, do Instituto Monte Horebe, publicada no DODF nº 21, de 29 de janeiro de 2010, ONDE SE LÊ: “... Leila Maria Viança Silva...”, LEIA-SE: “... Leila Maria Vicença Silva...”, ONDE SE LÊ: “... Rosiane da Cruz dos Matos...”, LEIA-SE: “... Rosiane da Cruz dos Santos...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

Processo nº 123.001.221/2003, Recurso Extraordinário nº 045/2009 e Recurso Extraordinário nº 046/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 24 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 122/2010 (13.251)

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME –PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO –Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS –IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL

– MULTA – DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do Contribuinte (RE 045/2009) para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Claudio Vargas, Relatora e Kleber Nascimento que davam provimento ao recurso; e, também à unanimidade, conhecer do recurso da Fazenda Pública (RE 046/2009) para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relatora, Claudio Vargas, Kleber Nascimento e Antonio Augusto, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 março de 2010.

SEBASTIÃO QUITILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.000.709/2004, Recurso Extraordinário nº 105/2009 e Recurso Extraordinário nº 106/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 02 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 123/2010 (13.252)

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME –PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO –Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS –IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do contribuinte (RE 105/2009) para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Claudio Vargas que davam provimento ao recurso; e, também à unanimidade, conhecer do recurso da Fazenda Pública (RE 106/2009) para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena, Claudio Vargas e Antonio Augusto, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 de março de 2010.

SEBASTIÃO QUITILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.000.295/2003, Recurso Extraordinário nº 237/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 05 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 148/2010 (13.277)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS

UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base do cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8.º, inciso I da Lei n.º 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo vencidos os votos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena, José Aparecido e Claudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de março de 2010. SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.002.649/2002, Recurso Extraordinário nº 275/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 05 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 149/2010 (13.278)
EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base do cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8.º, inciso I da Lei n.º 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena, José Aparecido e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de março de 2010. SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.003.093/2002, Recurso Extraordinário nº 243/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 05 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 150/2010 (13.279)
EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto adquirente,

com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base do cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8.º, inciso I da Lei n.º 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo vencidos os votos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena, José Aparecido e Claudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de março de 2010. SEBASTIÃO QUITILIANO Presidente MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.000.703/2003, Recurso Extraordinário nº 271/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 05 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 151/2010 (13.300)
EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base do cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8.º, inciso I da Lei n.º 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo vencidos os votos da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e Jose Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de abril de 2010. SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.000.716/2003, Recurso Extraordinário nº 094/2009 e Recurso Extraordinário nº 093/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 05 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 152/2010 (13.331)
EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME –PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO –Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS –IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral

do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em fase da exigência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do RE 94/2009 para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo vencidos os votos da Conselheira Relatora e os dos Conselheiros Cláudio Vargas, José Aparecido e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso; e, também à unanimidade, conhecer do RE 93/2009 para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo vencidos os votos da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e José Aparecido, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 09 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.000.030/2004, Recurso Extraordinário nº 066/2009 e Recurso Extraordinário nº 065/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 05 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 153/2010 (13.332)
EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME –PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO –Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS –IMUNIDADE TRIBUTÁRIA –ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em fase da exigência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do RE 66/2009 para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo vencidos os votos da Conselheira Relatora e os dos Conselheiros, Cláudio Vargas, José Aparecido e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso; e, também à unanimidade, conhecer do RE 65/2009 para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo vencidos os votos da Conselheira Relatora e os dos Conselheiros, Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e José Aparecido, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 09 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo nº 042.002.000//2008, Recurso Voluntário nº 442/2009, Recorrente FÁBIO WOLNEY CARREIRO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 25 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 032/2010 (13.287)
EMENTA: IPTU – RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA DECIDIR – NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO PRONUNCIAMENTO DO NUTIM – Não se pode conhecer de recurso contra decisão emanada por autoridade incompetente para deliberar. São nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente (art. 52, inciso II da Lei nº 657/94). Considerando a necessidade de reintegrar o processo ao trilho da legalidade, deve o mesmo ser anulado a partir do pronunciamento do NUTIM para o seu prosseguimento nos termos da legislação vigente. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 07 de abril de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.001.405//2002, Recurso Voluntário nº 453/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 08 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 033/2010 (13.288)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos, quanto ao mérito, os dos Conselheiro Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 07 de abril de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 040.007.518//2006, Recurso Voluntário nº 441/2009, Recorrente QUAÌRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado Anderson Pinheiro da Costa, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 04 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 034/2010 (13.289)
EMENTA: CONCLUSÃO FISCAL – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE SAÍDAS –EXIGÊNCIA DO IMPOSTO COM MULTA POR SONEGAÇÃO – Constatada a omissão de saídas por meio de levantamento denominado “Conclusão Fiscal”, mediante utilização de coeficientes de lucro bruto presumido, admissível frente à inexistência de escrituração contábil, impõe-se o recolhimento do imposto daí resultante com os acréscimos legais previstos para a hipótese de sonegação. ALEGAÇÕES – PROVAS – AUSÊNCIA – Sendo o procedimento fiscal plenamente fundamentado nos documentos dos autos e na legislação aplicável à espécie, não merecem acolhimento as alegações da recorrente destituídas de fundamento jurídico ou provas. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 07 de abril de 2010.
SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 040.004.546//2007, Recurso Voluntário nº 438/2009, Recorrente VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA. INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, Advogada Patrícia Hernandez, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 10 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 035/2010 (13.290)
EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXIGÊNCIA E NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA – DESCUMPRIMENTO – MULTA – O não atendimento às exigências e notificações expedidas pela autoridade tributária sujeita o infrator à multa de caráter acessório. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 07 de abril de 2010.
SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 040.004.264/2008, Recurso Voluntário nº 233/2009, Recorrente FÓRMULA INFOR-MÁTICA LTDA. – EPP, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocura-dora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 29 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 036/2010 (13.291)
EMENTA: EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF – NÃO UTILIZAÇÃO – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA ACESSÓRIA – A comprovação de prestação de serviços preponderantemente a pessoas jurídicas, mesmo que em momento distinto do constante do parágrafo único do art. 1º da Portaria nº. 173/2001, enseja a não aplicação de multa acessória. A FALTA DE DECLARAÇÃO DA DESOBRIGAÇÃO DO USO DE ECF NÃO IMPÕE A SUA UTILIZAÇÃO – O conhecimento prévio, por parte da Autoridade Tributária, de que o contribuinte satisfaz exigência para dispensa de uso de ECF impede a imposição de multa acessória pela falta de comunicação do sujeito passivo nos termos do art. 2º da Portaria nº. 173/2001. Recurso Voluntário a que se dá provimento. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de votos dos Conselheiros Giovanni Leal e Maria Edwiges. Foi voto vencido o da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, que negava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 07 de abril de 2010.
SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo nº 123.001.016/2002, Recurso Voluntário nº 420/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 11 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 037/2010 (13.292)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília –DF, em 07 de abril de 2010.
SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 123.000.619/2004, Recurso Voluntário nº 446/2009 e Recurso de Ofício nº 107/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLA-NALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 20 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 038/2010 (13.293)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. RECURSO DE OFÍCIO – EXCLUSÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, CUJA CONDUTA DO CONTRIBUINTE NÃO FOI DESCRITA NO AUTO DE INFRAÇÃO, ALÉM DE TER POR ESCOPO O ALCANCE DE TERCEIROS – Correta a decisão singular que excluiu da autuação a multa pelo descumprimento de obrigação acessória, quando não descrita a conduta ensejadora da sua aplicação bem como restar caracterizado que a sanção se destina ao alcance de terceiros. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL AO NÍVEL PREVISTO PARA A OCORRÊNCIA DE MERO ATRASO DA OBRIGAÇÃO – LANÇAMENTO MEDIANTE AÇÃO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE – O lançamento perpetrado mediante a lavratura de auto de infração não comporta multa no percentual de 10%, que se destina a indenizar o Estado pelo simples atraso no cumprimento espontâneo da obrigação tributária. Mesmo descaracterizada a intenção de sonegar, a multa deve ter caráter reparatório e punitivo se exigiu a presença coercitiva do Estado para sua aplicação e, não havendo outro específico, o percentual que se amolda à presente situação é o de 50%. Recurso de Ofício que se provê parcialmente. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao RV, e dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos quanto ao RV e parcialmente vencidos quanto ao REO os dos Conselheiros Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao RV e negavam provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília –DF, em 07 de abril de 2010.
SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 040.001.410/2007, Recurso Voluntário nº 436/2009, Recorrente TACIANA SAMARTANO SIUVES, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 20 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 039/2010 (13.294)
EMENTA: SANEAMENTO PROCESSUAL – PROVIDÊNCIA ANTERIOR AO VENCIMENTO DO PRAZO DECADENCIAL – AUSÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO E DE PREJUÍZO A TERCEIROS – VALIDADE – É válido o saneamento processual realizado em momento anterior ao vencimento do prazo decadencial se do ato não resultou lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, o que afasta a ocorrência de possível nulidade processual. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DF PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AUTÔNOMA TRIBUTÁVEL PELO ISS – PRESSUPOSTOS DE OBRIGATORIEDADE PRESENTES – PROCEDÊNCIA – Caracterizada a obrigatoriedade da inscrição cadastral para o exercício de atividade autônoma tributável pelo ISS, procede a imposição de multa pelo descumprimento da obrigação acessória respectiva, diante da inexistência de tal inscrição. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 07de abril de 2010.
SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 123.001.332/2003, Recurso Voluntário nº 340/2009 e Recurso de Ofício nº 089/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 26 de janeiro 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 040/2010 (13.295)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – EXCLUSÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, CUJA CONDUTA DO CONTRIBUINTE NÃO FOI DESCRITA NO AUTO DE INFRAÇÃO, ALÉM DE TER POR ESCOPO O ALCANCE DE TERCEIROS – Correta a decisão singular que excluiu da autuação a multa pelo descumprimento de obrigação acessória, quando não descrita a conduta ensejadora da sua aplicação bem como restar caracterizado que a sanção se destina ao alcance de terceiros. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL AO NÍVEL PREVISTO PARA A OCORRÊNCIA DE MERO ATRASO DA OBRIGAÇÃO – LANÇAMENTO MEDIANTE AÇÃO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE – O lançamento perpetrado mediante a lavratura de auto de infração não comporta multa no percentual de 10%, que se destina a indenizar o Estado pelo simples atraso no cumprimento espontâneo da obrigação tributária. Mesmo descaracterizada a intenção de sonegar, a multa deve ter caráter reparatório e punitivo se exigiu a presença coercitiva do Estado para sua aplicação e, não havendo outro específico, o percentual que se amolda à presente situação é o de 50%. Recurso de Ofício que se provê parcialmente. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento ao RV, e, também à maioria de votos, ainda pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento parcial ao REO, para posicionar a penalidade em 50%, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Foram votos vencidos quanto ao RV e parcialmente vencidos quanto ao REO os dos Conselheiros Relator e Kleber Nascimento, que davam provimento ao RV e negavam provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília –DF, em 07 de abril de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 123.003.026/2003, Recurso Voluntário nº 341/2009 e Recurso de Ofício nº 090/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz , Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 26 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 041/2010 (13.296)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE –

É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. RECURSO DE OFÍCIO – EXCLUSÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, CUJA CONDUTA DO CONTRIBUINTE NÃO FOI DESCRITA NO AUTO DE INFRAÇÃO, ALÉM DE TER POR ESCOPO O ALCANCE DE TERCEIROS – Correta a decisão singular que excluiu da autuação a multa pelo descumprimento de obrigação acessória, quando não descrita a conduta ensejadora da sua aplicação bem como restar caracterizado que a sanção se destina ao alcance de terceiros. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL AO NÍVEL PREVISTO PARA A OCORRÊNCIA DE MERO ATRASO DA OBRIGAÇÃO – LANÇAMENTO MEDIANTE AÇÃO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE – O lançamento perpetrado mediante a lavratura de auto de infração não comporta multa no percentual de 10%, que se destina a indenizar o Estado pelo simples atraso no cumprimento espontâneo da obrigação tributária. Mesmo descaracterizada a intenção de sonegar, a multa deve ter caráter reparatório e punitivo se exigiu a presença coercitiva do Estado para sua aplicação e, não havendo outro específico, o percentual que se amolda à presente situação é o de 50%. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao RV, e, também à maioria de votos, ainda pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento parcial ao REO, para posicionar a penalidade em 50%, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Foram votos vencidos quanto ao RV e parcialmente vencidos quanto ao REO os dos Conselheiros Relator e Kleber Nascimento, que davam provimento ao RV e negavam provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 07 de abril de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 040.000.114/2008, Recurso Voluntário nº 174/2009, Recorrente MARIA SOEMIA ROMUALDO ARAÚJO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 21 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 042/2010 (13.298)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO EM ATIVIDADE NO MESMO ENDEREÇO DE ESTABELECIMENTO INSCRITO – SUBSTITUIÇÃO DA PESSOA FÍSICA PELA PESSOA JURÍDICA – REJEIÇÃO – Não configura erro na eleição do sujeito passivo o fato do auto de infração identificar como tal o sócio ou o proprietário de estabelecimento inscrito, se este se apresentou como responsável pelo estabelecimento não inscrito. FISCAL TRIBUTÁRIO – ATUAÇÃO EM ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL – LEGALIDADE – Constatada a inexistência de inscrição do estabelecimento no Cadastro Fiscal do DF, o Fiscal Tributário é competente para exercer a atividade vinculada do lançamento, no que se refere às obrigações principal e acessória envolvendo o ICMS. Preliminar de nulidade do auto de infração por incompetência do agente que se rejeita. LOJA DE CONVENIÊNCIAS – FUNCIONAMENTO EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SEM QUE ESTE A TENHA INCLUÍDO ENTRE AS SUAS ATIVIDADES – EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO – Equipara-se a qualquer estabelecimento não inscrito a loja de conveniências que exerce suas atividades em posto de combustíveis e lubrificantes, sem que este a tenha incluído entre seus objetivos sociais. AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO – MERCADORIAS SOB REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E/OU CUJAS NOTAS FISCAIS IDENTIFICAM O ESTABELECIMENTO INSCRITO A QUE SE DESTINAM – IMPROCEDÊNCIA – É improcedente o auto de infração e apreensão cuja lavratura alcançou mercadorias acobertadas por notas fiscais que identificam como destinatário posto de combustíveis e lubrificantes inscrito no CF/DF, ainda que estocadas em loja de conveniências sem inscrição, mas estabelecida no mesmo endereço, mormente quando as mercadorias objeto do lançamento já sofreram a devida tributação e/ou tiveram as respectivas notas fiscais devidamente escrituradas. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – USO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – MULTA ACESSÓRIA – O uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF autorizado para estabelecimento inscrito, por estabelecimento não inscrito, configura o uso em desacordo com a legislação e sujeita o infrator à multa de caráter acessório prevista para a espécie (art. 6º da Lei Complementar nº 53, de 1997).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, rejeitar as preliminares por erro na eleição do sujeito passivo e incompetência dos agentes, e quanto ao mérito, também à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, 08 de abril de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 040.007.434/2008, Recurso Voluntário nº 379/2009, Recorrente MARIA ARAÚJO DE LIMA – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 07 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 043/2010 (13.299)
EMENTA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DE REGULAR ENVIO – A imposição de escrituração de livro fiscal eletrônico encontra amparo na legislação tributária, sendo ainda imperativo o regular envio ao fisco. A transmissão dos dados não ocorreu no prazo legal e os motivos apresentados não justificam o afastamento da exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória. Recurso Voluntário que se desprové.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 08 de abril de 2010.
SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS
Processo nº 040.007.392/2006, Recurso Voluntário nº 356/2009, Recorrente OLIMPÍADA – MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA. – EPP, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 08 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 037/2010 (13.247)
EMENTA: UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS “POINT OF SALE – POS” PARA A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE FUNDOS – TEF NÃO INTERLIGADO AO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF – MULTA – A utilização do Point Of Sale – POS para a realização de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF não interligado ao Emissor de Cupom Fiscal – ECF constitui infração prevista na legislação tributária do Distrito Federal e sujeita o infrator a multa de caráter acessório. Recurso Voluntário que se desprové.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de março de 2010.
MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo nº 040.006.694/2008, Recurso Voluntário nº 482/2009, Recorrente CN VITÓRIA COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA. – ME, Advogado Francisco Ferreira de Farias, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 02 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 038/2010 (13.248)
EMENTA: ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL – MERCADORIAS ENCONTRADAS EM ESTOQUE – EXIGÊNCIA DO ICMS, SEUS CONSECTÁRIOS E MULTA ACESSÓRIA – Flagrado o estabelecimento em funcionamento destituído de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, correta é a exigência do ICMS em relação às mercadorias encontradas em estoque, acrescida da multa principal prevista para a hipótese de sonegação fiscal, além de multa acessória, restando o Auto de Infração e Apreensão plenamente respaldado na legislação aplicável à espécie. ALEGAÇÕES – PROVAS – AUSÊNCIA – Alegações destituídas de provas válidas não são suficientes para ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário que se desprové.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de março de 2010.
MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo nº 123.001.873/2003, Recurso Voluntário nº 256/2009, Recorrente VIPLAN – Viação Planalto Ltda., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 24 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 041/2010 (13.280)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivou. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos quanto o da Conselheira Relatora e do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 05 de abril de 2010.
MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo nº 040.008.833/2008, Recurso Voluntário nº 495/2009, Recorrente COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 22 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 042/2010 (13.281)
EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL SOBRE A RETENÇÃO DO ICMS REFERENTE AO FRETE – MULTA – Correta a exigência fiscal em razão do descumprimento de obrigação acessória prevista no item 1.2.1 do Cad. IV, do Anexo IV do Decreto nº 18.955/97. O remetente da mercadoria é o substituto tributário no pagamento do ICMS sobre o frete quando o transportador for autônomo ou qualquer outro transportador não inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal. A ausência de tal informação na Nota Fiscal sujeita o infrator a multa de caráter acessório prevista no Art. 368, inciso XIII do RICMS. Recurso Voluntário que se desprové.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Cláudio Vargas e Edilene de Brito. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 05 de abril de 2010.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo nº 040.008.646/2008, Recurso Voluntário nº 476/2009, Recorrente BRAZ PERFILADOS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 23 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 043/2010 (13.282)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO IMPOSTO EXIGIDO – DEPÓSITO SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL – MERCADORIAS ESTOCADAS NO LOCAL – NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DESTINADAS AO ENDEREÇO DA EMPRESA INSCRITA – COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO – DÚVIDA QUANTO AO MONTANTE DO ICMS A SER EXIGIDO – Constatando-se que as mercadorias estocadas em depósito sem inscrição, próximo ao utilizado no atendimento externo, possuíam notas fiscais de aquisição correspondentes e comprovantes de pagamento do ICMS por antecipação, não merece subsistir a exigência fiscal quanto ao imposto em razão da falta de certeza e liquidez sobre o quantum a ser exigido do sujeito passivo. MULTA – Confirmada a falta de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal e o não cumprimento da exigência normativa à dispensa, correta a cobrança da multa de caráter acessório. Recurso Voluntário a que se dá provimento parcial, para se manter apenas a multa de caráter acessório.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à unanimidade, em preliminar, declarar a nulidade do imposto exigido e, no mérito, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 05 de abril de 2010.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo nº 123.002.262/2003, Recurso Voluntário nº 311/2009 e Recurso de Ofício nº 077/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 22 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 044/2010 (13.283)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTAS SOBRE

O PRINCIPAL E ACESSÓRIA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA PARCIAL – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%, devendo-se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955, de 1997, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao RV, e, também à maioria de votos, ainda pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos quanto ao RV e parcialmente vencidos quanto ao REO o do Conselheiro Cláudio Vargas e da Conselheira Maria Helena, que davam provimento ao RV e negavam provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 05 de abril de 2010.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo nº 123.000.583/2003, Recurso Voluntário nº 462/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 09 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 045/2010 (13.284)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, posto que não configuradas as falhas suscitadas. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foram votos vencidos os do Conselheiro Relator e da Conselheira Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 05 de abril de 2010.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo nº 040.003.085/2008, Recurso Voluntário nº 393/2009, Recorrente COOPERTRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 16 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 046/2010 (13.285)

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS – CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – CTRC – DECLARADO INIDÔNEO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – INIDONEIDADE DESCARACTERIZADA – A ausência do número da nota fiscal e do seu respectivo valor no CTRC, no caso, não é causa de declaração de inidoneidade do documento fiscal, pois foi possível a verificação dos elementos caracterizadores da operação comercial e da incidência tributária, sem prejuízo ao Fisco.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 05 de abril de 2010.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo nº 040.002.301/2008, Recurso Voluntário nº 401/2009, Recorrente VALDINAR DA COSTA VERAS, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 19 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 047/2010 (13.286)

EMENTA: EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF – NÃO UTILIZAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA ACESSÓRIA – É cogente o uso de ECF por parte das empresas que

exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e das empresas prestadoras de serviços, sob pena de aplicação de multa acessória, nos termos da legislação de regência (art. 6º da Lei complementar nº. 53/1997). Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 05 de abril de 2010.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo nº 123.002.497/2002, Recurso Voluntário nº 414/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 1º de março de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 048/2010 (13.297)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO –INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 07 de abril de 2010.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo nº 123.003.377/2003, Recurso Voluntário nº 297/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 24 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 049/2010 (13.333)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, posto que não configuradas as falhas suscitadas. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à

maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Maria Helena Lima Pontes, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 de abril de 2010.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo nº 123.001.407/2002, Recurso Voluntário nº 372/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 28 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 050/2010 (13.334)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, posto que não configuradas as falhas suscitadas. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 de abril de 2010.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo nº: 123.002.513/2003, Recurso Voluntário nº: 458/2009 e Recurso de Ofício nº 111/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Geral Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 02 de março de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 051/ 2010 (13.335)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivou. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. . RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTAS SOBRE O PRINCIPAL E ACESSÓRIA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA PARCIAL – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%, devendo-se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955, de 1997, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, e, ainda à maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido quanto ao RV e parcialmente vencido quanto ao REO o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao RV e negava provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de abril de 2010.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PORTARIA Nº 90, DE 16 DE ABRIL DE 2010.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 191 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta no processo 0400.000.123/2010, resolve:
Art. 1º. Aplicar pena de advertência a LINHAGUE & RODRIGUES FUNERÁRIA LTDA = FUNERÁRIA PAZ DO RECANTO -08.362.231/0001-57 - Q. 105, Lote 02, Loja 02 – RECANTO DAS EMAS, em virtude de funcionário da empresa ter sido abordado sem uniforme e sem crachá identificador quando removia corpo do HBB.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
CLÁUDIA ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 99, DE 26 DE ABRIL DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 191 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007, resolve:
Art. 1º. Prorrogar por 60(sessenta) dias, a contar de 30 de abril de 2010, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria nº 30, de 24 de fevereiro de 2010, publicada no DODF nº 40, de 1º de março de 2010, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo 0400.001.293/2009.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
GERALDO MARTINS FERREIRA

PORTARIA Nº 103, DE 28 DE ABRIL DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 191 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007, resolve:
Art. 1º. Prorrogar por 60(sessenta) dias, a contar de 30 de abril de 2010, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria nº 31, de 24 de fevereiro de 2010, publicada no DODF nº 40, de 1º de março de 2010, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo 0400.000.972/2009.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
GERALDO MARTINS FERREIRA

PORTARIA Nº 105, DE 28 DE ABRIL DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 191 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007, resolve:
Art. 1º. Prorrogar por 60(sessenta) dias, a contar de 18 de maio de 2010, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria nº 63, de 15 de março de 2010, publicada no DODF nº 54 de 19 de março de 2010, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo 0400.0001.362/2009.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
GERALDO MARTINS FERREIRA

PORTARIA Nº 106, DE 28 DE ABRIL DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 191 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007, resolve:
Art. 1º. Prorrogar por 60(sessenta) dias, a contar de 02 de maio de 2010, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria nº 38, de 1º de março de 2010, publicada no DODF nº 42 de 03 de março de 2010, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo 0400.0001.467/2009.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
GERALDO MARTINS FERREIRA

PORTARIA Nº 107, DE 28 DE ABRIL DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 191 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007, resolve:
Art. 1º. Prorrogar por 60(sessenta) dias, a contar de 30 de abril de 2010, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria nº 29, de 24 de fevereiro de 2010, publicada no DODF nº 40, de 1º de março de 2010, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo 0400.0001.231/2009.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
GERALDO MARTINS FERREIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 23 de Abril de 2010.

Processo: 400.000.119/2010. Interessado: CENTRO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO DF-CEAJUR. Assunto: PARTICIPAÇÃO NO CONGRESSO DA ABMP. O Diretor Geral do CEAJUR, à vista das instruções contidas nos autos e o Parecer nº 726/2008-PROCAD/PGDF, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em favor da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude – ABMP, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), objetivando atender despesas

com participação de Defensores Públicos lotados no Núcleo de Assistência Jurídica de Infância e Juventude/CEAJUR, no XXIII Congresso da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude - ABMP, de 05 a 07 de maio de 2010. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, do citado Diploma Legal e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquirisse a necessária eficácia.

GERALDO MARTINS FERREIRA

CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ATA DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE REPRESENTANTE DO PODER PÚBLICO DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – CODDEDE/DF. Aos vinte dias do mês de abril de dois mil e dez às nove horas e trinta minutos, na sede do CODDEDE/DF, localizado na 114/214 sul, Estação do Metrô-Praça do Cidadão sala 08, foi realizada a Reunião da Eleição do presidente Representante do Poder Público do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CODDEDE/DF. A abertura da reunião foi dirigida pela Promotora Drª Sandra Julião - PRODIDE, juntamente com a atual presidente Srª. Maria de Fátima Amaral, Representante do segmento da pessoa com deficiência. Conselheiros presentes, Sr. César Pessoa de Melo- Representante da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos e Cidadania do Distrito Federa, Srª. Giselda Benedita Jordão de Carvalho - Representante da Secretaria de Educação do Distrito Federal, Srª. Sônia Regina Varela – Representante da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, Sr.Ricardo Baseggio Filho – Representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, Sr. Fernando Marcos de Mello Cotta – CORDE/DF, Srª. Márcia Maria Braga Muniz – Representante da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, Sr. Messias Ramos Costa – Representante do Segmento de Assistência às Pessoas com Deficiência Auditiva, Srª Ana Jaqueline Robertti – Representante do Segmento de Assistência às Pessoas com Transtorno Mental, Srª. Shíelene Freire do Amaral – representante do Segmento de Assistência às Pessoas com Deficiência Física, Sr. Flávio Pereira dos Santos – Representante do Segmento de Assistência às Pessoas com Déficit Intelectual, Srª. Nydia Aparecida Silva – Representante de Assistência às Pessoas com Transtorno Global do Desenvolvimento, Srª. Martha Maria Barros dos Santos – Representante do CEPAS. Com a palavra o conselheiro e vice-presidente, Senhor Luis Mauricio Alves dos Santos, que explica os procedimentos da eleição, o mesmo propôs a abertura dos trabalhos, apresentando aos presentes, a pauta da reunião, tendo como único assunto a eleição da nova presidência, para gestão 2010 / 2011. Em seguida dando prosseguimento, foi apresentado a chapa do representante do governo e após solicitou-se alguém tem outra chapa, não apresentado nenhuma outra chapa procedeu-se a votação para a chapa única. Dando continuidade a mesa abriu os trabalhos de eleição. Após as indicações dos nomes da Srª Márcia Maria Braga Muniz, foi colocado em votação, sendo eleitas por unanimidade pelo colegiado, para presidente a Senhora Márcia Maria Braga Muniz e vice-presidente a Senhora Giselda Benedita Jordão de Carvalho. Sem mais nada a tratar eu, Sônia Maria da Silva Costa, lavrei a presente ata.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA – PRÓ-GESTÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 29 de abril de 2010.

Processo: 410.000.834/2010. Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão. Assunto: Participação de Servidores em Curso Aberto. O Ordenador de Despesas do Fundo Pró-Gestão, tendo em vista, a delegação de competência estabelecida na Ata da 1ª Reunião Extraordinária, do Conselho de Administração do Fundo Pró-Gestão, o disposto no Inciso II do artigo 25, da Lei nº 8666/1993, acatando o Parecer nº 726/2008 – PROCAD/PGDF, e Orientações do Despacho nº 32/2010 – AJL/SGA, acostado às fls. 97 a 105, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação, para contratação direta da FATTO Consultoria de Sistemas Ltda, para fazer face às despesas com a participação de servidores no Curso Análise de Pontos de Função, no valor total de R\$ 3.660,00(três mil seiscentos e sessenta reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 170, DE 26 DE ABRIL DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DE BASE, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida no artigo 6º da Portaria nº 61 de 30 de março de 2009. resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância do Hospital de Base do Distrito Federal, instituída na Ordem de Serviço nº 59, de 26 de fevereiro de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes dos processos 270.002.640/2006.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS SCHIMIN

DIRETORIA GERAL DE SAÚDE PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 16 DE ABRIL DE 2010.

A DIRETORA GERAL DE SAÚDE DO PARANOÁ, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe foram delegadas através da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, contados do término do período inicial da designação, o prazo

para conclusão dos trabalhos da Comissão designada para apurar acidente em serviço do processo 282.000.215/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA COSTA TAMER

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR
PRESO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DA ORDENADORA DE DESPESA

Em 27 de abril de 2010.

Processo: 056.000.198/2010. Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO – DF; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 277,00 (duzentos e setenta e sete reais), em favor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, referente ao pagamento de taxas de licenciamento contidas no processo acima especificado, de exercícios anteriores, no qual a despesa não pode ser conhecida durante o exercício em razão da Administração ter verificado junto ao DETRAN-DF se o débito em questão era devido. Programa de Trabalho 14.122.0196.8517.6976, Natureza da Despesa 33.90.92 e Fonte 220 – Despesa de Exercício Anterior. Autorizo a realização da Despesa e a emissão da respectiva Nota de Empenho, ficando os procedimentos de liquidação e pagamento, condicionados à existência de dotação orçamentária. Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria Administrativa e Financeira para os devidos fins.

Processo: 056.000.199/2010. Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO – DF; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 66,43 (sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), em favor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, referente ao pagamento de seguro obrigatório contido no processo acima especificado, do exercício de 2009, em razão que estava sendo verificado junto ao DETRAN-DF, se realmente cabia a cobrança da despesa em epígrafe, por entender preliminarmente a Administração do não pagamento, S.M.J., tendo em vista a aquisição do bem ter ocorrido no mesmo exercício. Programa de Trabalho 14.122.0196.8517.6976, Natureza da Despesa 33.90.92 e Fonte 220 – Despesa de Exercício Anterior. Autorizo a realização da Despesa e a emissão da respectiva Nota de Empenho, ficando os procedimentos de liquidação e pagamento, condicionados à existência de dotação orçamentária. Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria Administrativa e Financeira para os devidos

VERLUCIA MOREIRA CAVALCANTE

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DIVISÃO DE CONTROLE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS

LICENÇA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO Nº 01/2010.

O DIRETOR DA DIVISÃO DE CONTROLE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS, DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e à vista do constante no Dossiê nº 147/2009, resolve: CONCEDER LICENÇA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, no varejo, à empresa BRASÍLIA COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF e CF/DF sob números 07.692.563/0001-37 e 07.472.179/001-52, respectivamente, localizada na SCLS 414 BLOCO C LOJA 30 – BRASÍLIA/DF, onde poderá comercializar, expor à venda ou armazenar, a quantidade máxima de fogos de artifício a seguir discriminada, conforme parecer técnico Nº 1.037/2009 - SVP/DST/CBMDF, enquanto forem observadas as leis e regulamentos que regem a matéria, sob a fiscalização da Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos – DAME: 90 KG (noventa quilogramas) de massa explosiva de fogos de artifício. Esta LICENÇA é válida por 02 (dois) anos, a contar de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Brasília/DF, DF, 28 de abril de 2010.

EMILSON PEREIRA LINS

LICENÇA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO Nº 02/2010.

O DIRETOR DA DIVISÃO DE CONTROLE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS, DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e à vista do constante no Dossiê nº 69/2010, resolve: CONCEDER LICENÇA PARA ARMAZENAMENTO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, em depósito fechado, à empresa COMERCIAL DE FOGOS DE ARTIFÍCIO OLIVEIRA LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF e CF/DF sob números 08.061.310/0001-28 e 07.476.897/001-06, respectivamente, localizada na SHCGN CLR 712 BLOCO A LOJA 24 – BRASÍLIA/DF, onde poderá armazenar seu estoque em depósito fechado, localizado no SÍTIO NOVO, ETAPA II, CHÁCARA 05 – SARANDI, ZONA RURAL – PLANALTINA/DF, a quantidade máxima de fogos de artifício a seguir discriminada, conforme parecer técnico Nº 223/2010 - SVP/DST/CBMDF, enquanto forem observadas as leis e regulamentos que regem a matéria, sob a fiscalização da Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos – DAME: 110,808 kg (cento e dez quilogramas e oitocentos e oito gramas) de massa explosiva de fogos de artifício. Esta LICENÇA é válida por 02 (dois) anos, a contar de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Brasília/DF, 28 de abril de 2010.

EMILSON PEREIRA LINS

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

Em 29 de abril de 2010.

O Diretor de Apoio Logístico, da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa acostada às fl. 22 á 24 do processo 054.000.546/2010, firmou o presente por inexigibilidade de

licitação, para a contratação direta com a empresa ELO Consultoria Empresarial e Produção de Eventos Ltda para fazer face às despesas com o Seminário Especial – Parceria público-privada, Sistema de Registro de Preços, Contratação Direta, Gestão de Contratos e Responsabilidades dos agentes envolvidos com o processo de contratação, para atender às necessidades da seção de licitação da PMDF, pelo valor de R\$ 9.750,00 (nove mil e setecentos e cinquenta reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

RICARDO DA FONSECA MARTINS

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 26 de abril de 2010.

Processo: 113.003.099/2010. Interessado: CAESB – COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: Emissão de nota de empenho no valor de R\$ 3.118,62 (três mil, cento e dezoito reais e sessenta e dois centavos). Objeto do Processo: despesa com fornecimento de água. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Ratifica nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determina de acordo com o artigo 79, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

LUIZ CARLOS TANEZINI

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LIMITADA

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 29 de abril de 2010.

Processo: 095.000.165/2010. Interessado: INMETRO. Assunto: Despesas com selagem e lacre dos tacografos dos veículos da frota da TCB.. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, o ato do Diretor Administrativo e Financeiro – Respondendo, quanto à INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em favor da INMETRO, no valor de R\$ 6.854,00 (seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais), para fazer face às despesas com selagem e lacres de tacografos dos veículos da frota da TCB. Programa de Trabalho: 26782280040390001; Natureza da Despesa: 33.90.47; Fonte: 100. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se o presente despacho e encaminha-se ao Gabinete da Presidência para acompanhamento das publicações.

JORGE KOICHI SAIKI

CORREGEDORIA GERAL

SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 39, DE 29 DE ABRIL DE 2010.

A SUBSECRETÁRIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº. 3.862, de 30 de maio de 2006, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar, a contar do dia subsequente ao vencimento, por 30 (trinta) dias, o prazo para cumprimento do disposto no Artigo 3º, XIII, da Resolução nº 102/98-TCDF, a que se referem os processos de Tomadas de Contas Especial 053.001.779/2007, 053.001.850/2007, 053.001.851/2007, 054.000.156/2008, 054.001.563/2007, 054.001.723/2007; 060.000.228/2005, 080.032.839/2005, 080.034.284/2006, 134.000.471/2007, 271.000.270/2006 e 410.003.044/2008; por 60 (sessenta) dias, o prazo para cumprimento do disposto no Art. 3º, XII e XIII, da Resolução nº. 102/98-TCDF, a que se referem os processos de Tomadas de Contas Especial nos. 052.000.010/2008, 052.001.713/2007, 052.002.220/2006, 052.002.385/2007, 054.000.261/2008, 054.000.844/2007, 054.001.050/2007, 054.001.446/2007, 054.001.551/2007, 060.011.084/2004, 060.013.926/2006, 070.000.316/2007, 070.000.724/2004, 080.003.078/2006, 080.004.395/2005, 080.033.117/2007, 150.000.711/2003, 150.000.744/2004, 150.000.860/2003 e 150.001.012/2005; por 90 (noventa) dias, o prazo para cumprimento do disposto no Art. 3º, XII e XIII, e no Art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução nº. 102/98-TCDF, a que se referem os processos de Tomadas de Contas Especial nos. 080.012.933/2005 e 100.000.087/2005.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

CONTROLADORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 60, DE 30 DE ABRIL DE 2010.

O CONTROLADOR-CHEFE, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.105/2002 c/c a Lei nº 4.448/2009, e § 3º, art. 1º do Decreto nº 30.325/2009, no uso de suas atribuições regimentais, RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar por 10(dez) dias úteis o prazo da Ordem de Serviço nº 46/2010-CONTROLADORIA.

Art. 2º. Determinar à Diretoria competente cientificar, imediatamente, os auditores designados.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura.

EDILSON FELIPE VASCONCELOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 26/2010, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 06 DE MAIO DE 2010. (*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4339.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 4637/94, Aposentadoria, ALOIZIO CLAUDIO SILVA; 2) 3297/95, Aposentadoria, JONAS MORAIS DE OLIVEIRA; 3) 4108/96, Aposentadoria, GEORGE OBA; 4) 6139/96, Aposentadoria, ADERIVALDO CABRAL DIAS; 5) 3532/97, Aposentadoria, Maria do Socorro Lemos Monteiro; 6) 2300/00, Auditoria de Regularidade, Fundação Jardim Zoológica de Bsb; 7) 2634/00, Aposentadoria, Carlos Silvano Soares de Oliveira; 8) 2129/03, Pensão Civil, Maria Lazara de Jesus; 9) 1855/04, Pensão Militar, BERENICE CALDAS FONSECA TEIXEIRA; 10) 2609/04, Pensão Civil, ERNESTINA DA COSTA MENDONÇA; 11) 38047/05, Representação, MPJTCDF; 12) 36863/06, Aposentadoria, Maria Aparecida de Jesus; 13) 39870/06, Aposentadoria, Analice Fontes Oliveira da Silva; 14) 908/07, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 15) 18134/07, Aposentadoria, Adailton José Braga; 16) 25432/07, Aposentadoria, Marcondes Pereira Conde; 17) 28903/07, Aposentadoria, Henrique Lopes de Jesus; 18) 37716/07, Aposentadoria, Mário Gomes da Nóbrega; 19) 40296/07, Aposentadoria, George Oba; 20) 2207/08, Reforma (Militar), João Luiz Martins da Silva; 21) 10006/08, Aposentadoria, Clotildes Guimarães Lopes; 22) 17248/08, Aposentadoria, Francisco de Jesus de Sousa Santos; 23) 23280/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 24) 25216/08, Reforma (Militar), José Valdedutra Bandeira dos Santos; 25) 1109/09, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 26) 1672/09, Pensão Militar, Italo Rodrigo Silva da Silveira; 27) 8529/09, Aposentadoria, Michel Gemayel; 28) 14910/09, Pensão Civil, Georgia Londe de Oliveira; 29) 15576/09, Pensão Civil, Guilherme Elias Cardoso; 30) 16599/09, Aposentadoria, Melânio de Paula Barbosa; 31) 19474/09, Aposentadoria, Ana Celia Ferreira da Silva; 32) 31598/09, Aposentadoria, Irismar Pires Tiago Nogueira; 33) 36638/09, Admissão de Pessoal, Secretaria de Segurança Pública do DF; 34) 38142/09, Aposentadoria, Cacia Maria da Silva Novaes; 35) 39807/09, Pensão Civil, Laura de Arruda Leite Franco; 36) 1503/10, Aposentadoria, MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA ASSIS; 37) 1937/10, Revisão de Concessão, SINÉSIO PEREIRA BARBOSA; 38) 4430/10, Aposentadoria, Elza Gontijo Ribeiro; 39) 6122/10, Aposentadoria, Silvio Carlos Duarte; 40) 8125/10, Reforma (Militar), Antônio Marangon Neto; 41) 10798/10, Representação, SEDE.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 319/04, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer; 2) 3771/04, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Saúde; 3) 4102/08, Representação, Secretaria de Saúde; 4) 25640/08, Aposentadoria, Maria Percilia dos Santos; 5) 4825/09, Representação, CAESB; 6) 34490/09, Auditoria de Regularidade, PRGDF; 7) 2348/10, Representação, GDF.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 100/95, Aposentadoria, WALDEMAR DA SILVA SOBRINHO; 2) 6109/95, Auditoria de Regularidade, SEPLAG; 3) 3131/99, Auditoria de Regularidade, SDS; 4) 3488/07, Prestação de Contas Anual, 3º ICE - Contas; 5) 29845/07, Tomada de Contas Especial, SEL; 6) 13749/08, Prestação de Contas Anual, Emater-DF; 7) 3276/09, Representação, Gab. Procuradoria Geral do MPJ/TCDF; 8) 37146/09, Tomada de Contas Especial, RA XI; 9) 37952/09, Tomada de Contas Especial, SEG; 10) 37979/09, Tomada de Contas Especial, SEDTUR; 11) 37987/09, Tomada de Contas Especial, RA IV; 12) 43146/09, Contrato, 3º ICE - Contas.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 714.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 36817/07, Denúncia, EMATER.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4333

Aos 15 dias de abril de 2010, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, os Conselheiros JORGE CAETANO e MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4332 e Extraordinária Reservada nº 708, ambas de 13.04.2010.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário de Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2009002011337-0, impetrado por Maria Sidônia dos Santos Lira.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 8650/2009 - Despacho 165/2010. Prestação de Contas Anual: Processo 34989/2007 - Despacho 178/2010. Pensão Civil: Processo 23117/2006 - Despacho 180/2010. Representação: Processo 40458/2007 - Despacho 177/2010, Processo 10704/2010 - Despacho 170/2010.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Auditoria de Regularidade: Processo 26624/2009 - Despacho 119/2010. Denúncia: Processo 37916/2006 - Despacho 118/2010. Licitação: Processo 34007/2009 - Despacho 120/2010.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Auditoria de Regularidade: Processo 244/2002 - Despacho 27/2010.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 37529/2009 - Despacho 172/2010. Auditoria de Regularidade: Processo 3771/2004 - Despacho 173/2010. Representação: Processo 35357/2007 - Despacho 176/2010, Processo 11654/2010 - Despacho 175/2010. Tomada de Contas Anual: Processo 4374/2008 - Despacho 174/2010.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Licitação: Processo 889/2009 - Despacho 307/2010.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 7.589/96 - Auditoria realizada no Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos para verificar a regularidade dos atos referentes a concessões de aposentadorias e pensões, bem como de suas revisões. - DECISÃO Nº 1.631/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 3625/97; II - autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 1.612/03 - Estudo sobre a constitucionalidade da Lei nº 2.862/01, alterada pelas Leis nºs 3.039/02 e 3.626/05, referente à criação da Carreira Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias. - DECISÃO Nº 1.632/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu sobrestar a matéria tratada nos autos, até o trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios na ADIn nº 2005.00.2.011171-7. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 1.651/04 - Edital nº 20/04, publicado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, objetivando a contratação temporária de Agentes de Vigilância Ambiental. - DECISÃO Nº 1.633/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, autorizou o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1.949/04 - Convênio nº 02/2004 celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a então Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, tendo por objeto a concretização de ações de implantação e viabilização do “Programa Picasso Não Pichava Itinerante”, vinculado ao “Programa Picasso Não Pichava”, instituído pelo Decreto nº 21.782/2000. - DECISÃO Nº 1.634/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. negar provimento ao pedido de fls. 767/779, mantendo a Decisão nº 4.494/2004, assim como todas as posteriores; II. dar ciência desta decisão ao autor do pedido; III. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de sua alçada. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o Conselheiro RENATO RAINHA deixaram de participar do julgamento da matéria, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 18.554/08 (apenso o Processo GDF nº 60.015.372/06) - Aposentadoria de FLÁVIO BEZERRA DE MELO-SES. - DECISÃO Nº 1.635/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público junto à Corte, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada na Decisão nº 2977/09; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em nova diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) juntar aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que o servidor efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 28 do Processo nº 060.015.372/06-GDF, sob pena de exclusão do tempo de insalubridade computado de forma ponderada, o que pode refletir no cálculo da proporcionalidade dos proventos; b) caso não se confirme o efetivo recebimento do adicional de insalubridade, na forma determinada na alínea anterior, adotar as seguintes medidas: b.1) elaborar outro demonstrativo, em substituição ao documento de fl. 65 do processo nº 060.015.372/06, a fim de excluir a averbação dos 305 dias referente ao tempo de serviço insalubre computado de forma ponderada; b.2) elaborar novo abono provisório, em substituição ao documento de fl. - 90 do citado processo, retificando os proventos de integrais para proporcionais, observando, quanto ao cálculo da proporcionalidade, o demonstrativo de tempo de serviço conforme estabelecido no item precedente. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 25.399/08 (apenso o Processo TCDF nº 9.770/09) - Edital de Pregão Presencial nº 001/2009, conduzido pelo Banco de Brasília S.A., tendo por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas para a prestação de serviços de suporte técnico a software básico, teleprocessamento, conectividade do ambiente, administração de banco de dados DBA, administração da WEB e administração de rede. - DECISÃO Nº 1.627/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer do Pedido de Reexame de fls. 1159/1168, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94 e arts. 188, inciso II, alínea “a”, 189 do RITCDF, e suspender os efeitos da Decisão nº 889/2010; II) autorizar: a) a ciência da recorrente e demais interessados acerca do conhecimento do recurso, nos termos da Resolução nº 183/07; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para o exame do mérito do recurso interposto, a teor do art. 4º da mencionada Resolução.

PROCESSO Nº 9.592/09 - Edital/TERRACAP nº 01/2009, publicado no DODF de 06.04.09, que tornou pública a realização de concurso público para provimento dos Empregos de Advogado, Contador e Médico do Trabalho da Companhia Imobiliária de Brasília. - DECISÃO Nº 1.636/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 477/2009-PRESI e anexos (fls. 71/74), bem como dos documentos de fls. 75/84; II - considerar cumprido o item II da Decisão nº 4792/09; III - autorizar o arquivamento dos autos. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de participar do julgamento da matéria, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 2.232/10 - Concorrência nº 09/2009, do tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa no ramo da construção civil para executar os serviços de manutenção preventiva e corretiva das unidades de ensino e demais próprios urbanos e rurais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.628/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação oferecida pela empresa EXATA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., para, no mérito, negar provimento; b) da Representação oferecida pela empresa EBRAS - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA., considerando-a parcialmente procedente; c) dos Ofícios nºs 234/2010-GAB-SE e 465/2010-GAB-SE, com anexos respectivos (fls. 230/272 e 332/374), encaminhados pela Secretaria de Educação, em atendimento ao item II da Decisão nº 117/2010; II - considerar cumpridas as determinações constantes do item II da Decisão nº 117/2010; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação que exclua do edital de Concorrência nº 09/2009 a exigência de apresentação de certificado de qualificação PBQP-H, constante do item 3.1.4; IV - alertar a jurisdicionada da necessidade de republicação do edital, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93; V - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento do certame. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1.838/92 (anexo o Processo GDF nº 60.001.448/91) - Aposentadoria de TEREZINHA LUIZA RAMOS DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1.637/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 176 a 189, considerando parcialmente cumprida a diligência objeto da Decisão nº 2860/2007; II - considerar

legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria versada nos autos; III - devolver os autos à Secretaria de Estado de Saúde, com determinação no sentido de que seja tomado sem efeito o ato de revisão dos proventos, publicado no DODF de 06/11/92; IV - informar àquela Secretaria que o Tribunal de Contas do DF verificará, em futura auditoria, o resultado da medida indicada no item precedente.

PROCESSO Nº 1.634/96 (apenso o Processo TCDF nº 3.920/95) - Denúncia formulada pelo Deputado Distrital BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO sobre irregularidades ocorridas no Convênio nº 02/92, firmado entre o então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU (atual DFTRANS) e a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB. - DECISÃO Nº 1.624/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento documentos de fls. 2398/2432, considerando atendida a Decisão nº 6.278/2009; II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 500/01 - Prestação de contas extraordinária da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.638/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 685/2009-GAB/SE, de 08/05/09 (fl. 171), decidiu determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 90 (noventa) dias, conclua a prestação de contas extraordinária da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, com a transferência dos bens imóveis para a carga patrimonial do Governo do Distrito Federal, devendo, no citado prazo, encaminhá-la à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Controladoria Geral do DF, para a manifestação da sua alçada.

PROCESSO Nº 1.388/01 (apenso o Processo TCDF nº 13.125/05) - Representação nº 7/2001, da 1ª Inspetoria de Controle Externo desta Corte, referente à exploração, por particulares, do Estádio Elmo Serejo, em Taguatinga. - DECISÃO Nº 1.639/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar: a) superada a causa de sobrestamento dos autos, determinada pela Decisão nº 4375/08, em face do esclarecimento acerca da suspeição do insigne Conselheiro Costa Couto, nos autos, tendo por preclusa a faculdade de arguição nesse sentido; b) íntegras as deliberações plenárias exaradas nos autos; II - autorizar o retorno do feito à 1ª ICE, para retomada do trâmite do feito, nos termos autorizados pelo item III da Decisão nº 3581/07. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA deixaram de votar, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 2.320/04 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento à determinação constante da Decisão nº 3230/2004, com a finalidade de apurar responsabilidades por prejuízos na execução dos serviços de publicidade e propaganda a que se refere o Contrato nº 21/2001, firmado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a empresa Power Marketing Promoções e Publicidade Ltda. - DECISÃO Nº 1.640/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 1398/2010-SUTCE-CGA/CGDF, de 06/04/2010, e do documento que o acompanha (fls. 316 a 319), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 08/04/2010, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 010.001.093/2006. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de votar, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 19.217/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.053/04) - Aposentadoria de ADELINO OLIVEIRA LISBOA-SE. - DECISÃO Nº 1.641/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou por diligência, a fim de que a concessão fosse fundamentada na EC nº 41/03, c/c a Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 36.472/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.581/04) - Aposentadoria de NIVALDA MARIA JESUS ARAUJO-SE. - DECISÃO Nº 1.642/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1019/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou por diligência, a fim de que a concessão fosse fundamentada na EC nº 41/03, c/c a Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 43.657/06 (apenso o Processo GDF nº 80.012.255/04) - Aposentadoria de ANTONIO LOPES DE BRITO-SE. - DECISÃO Nº 1.643/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1134/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou por diligência, a fim de que a concessão fosse fundamentada na EC nº 41/03, c/c a Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 1.710/07 (apenso o Processo GDF nº 80.012.111/04) - Aposentadoria de DIVA MARIA CAETANO DIAS-SE. - DECISÃO Nº 1.644/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1022/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou por diligência, a fim de que a concessão fosse fundamentada na EC nº 41/03, c/c a Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 2.724/07 (apenso o Processo GDF nº 80.011.227/04) - Aposentadoria de FLÁVIA CRISTINA VALENTE-SE. - DECISÃO Nº 1.645/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão 2.651/09 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público.

PROCESSO Nº 5.766/07 - Admissões decorrentes dos concursos públicos regulados pelos Editais nºs 1/96-FEDF (DODF de 25.11.96), 1/97-FEDF (DODF de 22.8.97), 1/98-FEDF (DODF de 30.10.98), 47/99-IDR (DODF de 11.11.99) e 1/00-SGA/SE (DODF de 16.11.00), para o cargo de Professor, conforme consta do Volume II do Apenso nº 80.004.335/01. - DECISÃO Nº 1.646/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - reiterar a diligência ordenada nos termos dos itens III, alínea b, IV, V e VI da Decisão nº 6.063/09, para cumprimento no prazo de 30

(trinta) dias; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no item IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, caso haja novo descumprimento da referida determinação deste Tribunal; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 14.635/07 - Comunicação da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal sobre a instauração de tomada de contas especial, em atendimento à determinação constante da Decisão nº 1431/2007, objetivando apurar a responsabilidade e mensurar os valores devidos, referentes à ausência de pagamento de taxas de ocupação de áreas públicas (bancas em feira permanente). - DECISÃO Nº 1.647/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do documento de fls. 256 a 259, considerou prorrogados, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 11/04/2010, os prazos para o encaminhamento ao TCDF das tomadas de contas especiais de que tratam os Processos nºs 133.000.205/1997 e 133.000.079/1998.

PROCESSO Nº 29.829/07 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 90 dias, formulado pela então Secretaria da Ordem Pública e Social e de Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para o encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 150.000.986/2004. - DECISÃO Nº 1.648/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 1371/2010-SUTCE-CGA/CGDF, de 29/03/2010 (fls. 110 e 111), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 26/04/2010, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 150.000.986/2004.

PROCESSO Nº 16.381/08 (apenso o Processo GDF nº 60.011.629/06) - Aposentadoria de MARIA MADALENA LANDIM PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 1.649/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1383/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 17.272/08 (anexo o Processo GDF nº 98.005.480/09) - Auditoria operacional realizada no sistema de transportes públicos do Distrito Federal, visando avaliar a qualidade do serviço de transporte público coletivo prestado no exercício de 2008, bem como a atuação do órgão gestor. - DECISÃO Nº 1.650/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 1314/2010-CGA/CGDF, de 25/03/2010, e dos documentos que o acompanham (fls. 391 a 393), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 03/04/2010, o prazo para o cumprimento da diligência de que trata o item II, alínea “a”, da Decisão nº 7658/2009.

PROCESSO Nº 24.970/08 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 90 dias, formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 017.001.145/2008. - DECISÃO Nº 1.651/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento dos Ofícios nºs 127/2010-GAB/SEOPS, de 20/01/2010, e anexos, e 474/SUTCE/SACG-SEOPS/CGDF, de 1º/02/2010 (fls. 179 a 189), considerou prorrogado, nos termos do art. 200, § 5º, do Regimento Interno do TCDF, a contar de 28/02/2010, o prazo para a remessa da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 017.001.145/2008.

PROCESSO Nº 27.081/08 (apenso o Processo GDF nº 80.001.238/05) - Aposentadoria de MAGALI ATALLA MORELO-SE. - DECISÃO Nº 1.652/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão 2.000/09 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público.

PROCESSO Nº 27.090/08 (apenso o Processo GDF nº 80.010.442/05) - Aposentadoria de FRANCISCA SPINDOLA DE ATAIDES ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 1.653/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão 2.669/09 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público.

PROCESSO Nº 19.571/09 - Edital de Concorrência nº 03/2009, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança armada e desarmada, supervisão de forma contínua e de serviços de segurança com monitoração eletrônica, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, aos bens móveis e imóveis ocupados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 1.623/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - negar provimento às Representações formuladas pelas empresas Visan Segurança Privada Ltda., EPP e IB Tecnologia e Sistemas Ltda., em virtude da improcedência das alegações deduzidas; II - orientar o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN que, em nome da ampliação da competitividade do certame e em substituição à situação prevista no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, subsiste a possibilidade de, em futuras licitações, postergar para a fase de assinatura do contrato a comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa licitante, bem assim admitir comprovação desse vínculo por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, ou por qualquer outro meio legalmente admitido; III - dar ciência desta decisão às nomeadas Representantes e ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal; IV - autorizar: a) a continuidade dos procedimentos decorrentes da Concorrência nº 3/09-DETRAN; b) o retorno dos autos à 1ª ICE. O Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo superveniente, deixou de votar, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 27.736/09 - Auditoria realizada na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em conformidade com o Plano Geral de Ação das Inspetorias de Controle Externo, para o exercício de 2009, objetivando verificar a regularidade das concessões de aposentadorias e pensões e respectivas revisões, bem como do pagamento do adicional noturno e das incorporações de vantagens decorrentes do exercício de cargos/funções comissionados. - DECISÃO Nº 1.654/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do resultado da auditoria em exame, decidiu: I - considerar satisfatoriamente cumpridas as determinações relativas aos seguintes inativos e/ou beneficiários de pensões: a) Altina das Chagas Casemiro e outras - Processo nº 31980/07-TC (60.016.434/06-GDF) e Newton Casemiro - Processo nº 31.971/07-TC (277.000.460/06-GDF):

Decisões nºs 5019/2008 e 5018/2008; b) Ambrosina Montizuma de Sousa - Processo nº 21860/07-TC (279.000.423/06-GDF); Decisão nº 4412/2008; c) Amine Mamede Israel de Lima - Processo nº 3450/97-TC (61.033.180/97-GDF): item II da Decisão nº 2227/2007, tendo em conta o disposto nos itens I da Decisão nº 3334/2007 e III, “b”, da Decisão nº 5576/2007 (Processo nº 19441/05-TC); d) Antonia Alexandrina da Silva - Processo nº 2538/94-TC (61.042.252/92-GDF): item III, “a”, “b” e “c”, da Decisão nº 6311/2007; e) Idalice Angela da Silva Gomes - Processo nº 32530/08 -TC (60.018.576/07-GDF): Decisão nº 8213/2008; f) Jaidete Alves de Freitas Pontes - Processo nº 4611/07-TC (60.016.596/04-GDF): alíneas “a” e “b” da Decisão nº 5318/2008; g) Lilian Araújo - Processo nº 42574/07-TC (60.014.226/05-GDF): Decisão nº 3944/2008; h) Sirlede Neves Marques - Processo nº 6552/93-TC (61.023.265/92-GDF): item III da Decisão nº 3971/2008-TC; i) Zulmira Moreira Fernandes - Processo nº 8282/96-TC (61.022.915/96-GDF): item III da Decisão nº 6418/2008; II - autorizar, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 1/94, a remessa à Secretaria de Estado de Saúde de cópia do documento de fls. 180 a 212, para que esse órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências saneadoras das falhas e impropriedades identificadas na auditoria de que se trata ou apresente justificativas ou esclarecimentos a respeito dos seguintes achados: a) alteração procedida, em março de 1998, na classificação funcional do servidor Francisco Afonso Alves da Silva, Matrícula nº 136.505-3, em desacordo com o disposto no Decreto nº 14.647/93, alterado pelo de nº 16.253/94, conjugado com a ausência de autorização formal; b) quanto ao Processo nº 14494/08-TC (271.000.480/07-GDF), de interesse de Maria das Graças Dias Coelho: 1) cálculo do valor da parcela VPNI - Lei nº 3.734/06, constante do documento de fl. 42 do referido processo, de modo a excluir de sua base as parcelas de caráter transitórias, segundo o disposto nos itens II, alínea “b”, e VI, da Decisão nº 3334/2007-TC e III, alínea “b.1”, da Decisão nº 5576/2007-TC (Processo nº 19441/05-TC); 2) com base na alínea anterior, necessidade da confecção novo título de pensão, em substituição ao de fl. 51 do citado processo, observando-se o disposto no item II da DN nº 02/93-TC; 3) anulação dos documentos eventualmente substituídos; c) com relação ao cálculo das parcelas VPNI - PCCS e TST (Códigos 1125 e 1114), atentar para o que for decidido no Processo nº 704/02-TC, em relação às seguintes beneficiárias: 1) Celina de Jesus Carvalho Branco - Processo nº 9974/07-TC (60.005.144/06-GDF); 2) Sirlene Neves Marques - Processo nº 35896/07-TC (60.006.609/07-GDF); d) jornada mensal dos servidores de 200 horas, ao invés de 240 horas, para fins de cálculo do adicional noturno, contrariando o disposto no item II da Decisão nº 341/2004 e alínea “h” da Decisão nº 1210/99.

PROCESSO Nº 39.793/09 (apenso o Processo GDF nº 270.000.901/09) - Aposentadoria de NEUZA MARIA DE BARROS-SES. - DECISÃO Nº 1.655/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 42.786/09 (apenso o Processo GDF nº 80.004.492/07) - Aposentadoria de ANA DIONISIA FIGUEIREDO CAMPOS-SE. - DECISÃO Nº 1.656/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou por diligência, a fim de que a concessão fosse fundamentada na EC nº 41/03, c/c a Lei nº 10.887/04. PROCESSO Nº 43.367/09 (apenso o Processo GDF nº 54.000.931/97) - Reforma de JOSÉ INACIO FRANCISCO-PMDF. - DECISÃO Nº 1.657/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.500/10 (apenso o Processo GDF nº 278.000.638/07) - Aposentadoria de JOSÉ AUGUSTO PONTES DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 1.658/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.921/10 (apenso o Processo GDF nº 80.002.276/08) - Aposentadoria de EURIDES DE JESUS-SE. - DECISÃO Nº 1.659/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4.790/10 (apenso o Processo GDF nº 80.010.633/07) - Aposentadoria de MARIA LINDETE DA CRUZ-SE. - DECISÃO Nº 1.660/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou por diligência, a fim de que a concessão fosse fundamentada na EC nº 41/03, c/c a Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 5.134/10 (apenso o Processo GDF nº 270.000.313/09) - Aposentadoria de HAROLD MARTIN FILHO-SES. - DECISÃO Nº 1.661/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5.150/10 (apenso o Processo GDF nº 282.000.101/07) - Aposentadoria de MARIA DA GLORIA CRUZ SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 1.662/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 6.114/10 (apenso o Processo GDF nº 270.000.329/09) - Aposentadoria de LINDI-NALVA MARTINS DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1.663/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na

forma do item I da Decisão 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6.165/10 (apenso o Processo GDF nº 279.000.002/09) - Aposentadoria de REINALDA RODRIGUES CARNEIRO-SES. - DECISÃO Nº 1.664/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos em apenso à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 dias, junte fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que embasaram a elaboração da certidão de fl. 15-apenso.

PROCESSO Nº 8.729/10 - Ofício-TRT nº 22/2010, subscrito pela Diretora da Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio do qual foi encaminhada cópia da sentença proferida no Processo-TRT nº 0102000-47.2009.5.10.0006, no qual se verificou a prática de ilícito funcional por servidora comissionada do GDF. Houve empate na votação. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiu o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, apresentou o seguinte voto: “determine à Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda que informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, se a servidora prestou serviço no período compreendido entre 19.01.09 a 19.05.09”. - DECISÃO Nº 1.621/10.- A Senhora Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 11.220/10 - Representação da empresa WEG - Empreendimentos de Obras Civis Ltda. contra os termos do edital da Concorrência nº 012/2010 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. - DECISÃO Nº 1.625/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação formulada pela empresa WEG - Empreendimentos de Obras Civis Ltda. contra os termos do edital da Concorrência nº 012/2010 - ASCAL/PRES, negando a cautelar requerida (fls. 1/5); II - com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinar à NOVACAP que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias, a título de contraditório, esclarecimentos/justificativas a respeito dos questionamentos constantes da referida Representação, acompanhados dos documentos necessários a embasar sua contestação; III - dar conhecimento desta decisão à Representante e à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP; IV - autorizar: a) o envio de cópia da Representação de fls. 1/5 à NOVACAP, com vistas a subsidiar o atendimento desta decisão; b) o retorno dos autos à Inspeção competente, para as providências cabíveis. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA no seguinte acréscimo ao voto da Relatora: “determine, ainda, à NOVACAP que não assine o contrato originado da Concorrência nº 012/2010, até ulterior deliberação do Tribunal”.

PROCESSO Nº 11.239/10 - Representação da empresa WEG - Empreendimentos de Obras Civis Ltda. contra os termos do edital da Concorrência nº 006/2010 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. - DECISÃO Nº 1.626/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação formulada pela empresa WEG - Empreendimentos de Obras Civis Ltda. contra os termos do edital da Concorrência nº 006/2010 - ASCAL/PRES (fls. 2/6), negando a cautelar requerida; II - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, no prazo de 5 (cinco) dias, a título de contraditório, preste esclarecimentos/justificativas a respeito dos questionamentos constantes da referida Representação, acompanhados dos documentos necessários a embasar sua contestação; III - dar conhecimento desta decisão à Representante e à NOVACAP; IV - autorizar: a) o envio de cópia da Representação de fls. 2/6 à NOVACAP, com vistas a subsidiar o atendimento desta decisão; b) o retorno dos autos à Inspeção competente, para as providências cabíveis. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA no seguinte acréscimo ao voto da Relatora: “determine, ainda, à NOVACAP que não assine o contrato originado da Concorrência nº 006/2010, até ulterior deliberação do Tribunal”.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2.257/89 (anexo o Processo GDF nº 53.000.619/89) - Reversão da pensão militar instituída por AMAURI MARQUES DA PAIXÃO-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.665/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar, no mérito, improcedente o pedido de reexame apresentado pela recorrente REGINA MARIA NUNES DA PAIXÃO contra o item “V.b.2” da Decisão nº 1.123/2009, no que pertine à manutenção da parcela Diária de Asilado; II - dar ciência do teor desta deliberação à interessada e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 3.254/94 (anexo o Processo GDF nº 30.017.848/92) - Aposentadoria de GERVASIO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO-SO. - DECISÃO Nº 1.666/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Obras, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - considerando que a Ação Civil Pública nº 27392/93 (ajuizada pelo Ministério Público para contestar a transposição de servidores titulares do cargo de Analista, da carreira Administração Pública, para o cargo de Inspetor de Obras, da carreira Fiscalização e Inspeção, levada a efeito por meio do Decreto nº 14.551/1992) fora desmembrada em outras com menor quantidade de servidores no pólo passivo, informar em qual desmembramento foi incluído o servidor Gervásio Cardoso de Oliveira Filho, Matrícula nº 7.927-8, bem como o estágio de tramitação da referida ação; II - se acaso ainda não tenha formalizado, ajustar: a) o pagamento das vantagens incorporadas em razão do exercício de cargos ou funções na Administração Indireta Distrital (NOVACAP) aos termos da Decisão nº 5.927/2006, que reviu a de nº 3.165/2005, ambas proferidas no Processo nº 2.535/2004; b) a vantagem “décimos” incorporada com base no exercício de cargos ou funções exercidos na União Federal ao disposto na Decisão nº 4.223/2006, proferida no Processo nº 7.679/2005.

PROCESSO Nº 858/02 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, a fim de verificar o atendimento de determinações plenárias prolatadas em processos referentes a aposentadorias, pensões e revisões. - DECISÃO Nº 1.667/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 767/772, bem como dos documentos de fls. 559/763; II - considerar cumpridas as determinações contidas na Decisão nº 2.258/2007, determinando que a Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal corrija as parcelas que foram calculadas erroneamente no demonstrativo de pagamento das pensionistas Maria Irenes Torres Melo e Regina Silva, junto à então Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal - SGA/DF, o que será verificado no Processo nº 19.441/2005; III - recomendar à Secretaria de Estado de Transportes do DF que, nas situações de ressarcimento a serem realizados por seus servidores, observe as orientações contidas na Decisão nº 3.169/2004 - TCDF; IV - determinar a continuidade do acompanhamento das medidas tomadas pela então

Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal - SGA/DF, com vistas a identificação de todos os pensionistas que no SIGRH percebam a parcela denominada “complemento de salário-mínimo”, para apuração dos valores que possam ter sido pagos indevidamente, no curso do Processo nº 19.441/2005; V - autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.946/06 (apenso o Processo TCDF nº 1.202/81; apenso o Processo GDF nº 80.004.012/04) - Pensão civil instituída por MARIA NILDA ILHA BARBOSA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1.668/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 62/2009 e legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do DF, para que jurisdicionada adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar a planilha de cálculos para apurar a diferença encontrada nos proventos do pensionista em relação ao redutor previsto na Emenda Constitucional 41/2003 e na Medida Provisória nº 167/2004, para fins de ressarcimento; b) tornar sem efeito o Título de Pensão de fl. 30 - apenso pensão; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 19.381/06 (apenso o Processo GDF nº 80.004.294/04) - Aposentadoria de MARLENE CAVALCANTE DE NOVAIS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1.669/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.919/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu voto proferido na S.O. nº 4242, de 31.3.2009.

PROCESSO Nº 21.424/06 (apenso o Processo GDF nº 60.003.999/04) - Aposentadoria de SO-LANGE DE FÁTIMA MARTNS MARQUES-SES. - DECISÃO Nº 1.670/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou a conversão do feito em diligência, a fim de que a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, formalize as seguintes providências: I - retificar o ato concessório para fundamentá-lo no art. 40, § 1º e inciso I e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e os arts. 186, inciso I, “in fine”, e 189 da Lei nº 8.112/1990, conforme disposto na Decisão nº 5.859/2008, adotada no Processo nº 26.930/2006; II - em decorrência da medida especificada no item anterior, editar ato para tornar sem efeito a retificação vista à fl. 64 do Apenso nº 060.003.999/2004 - GDF, na parte referente à aposentadoria de Solange de Fátima Marques. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela legalidade da concessão.

PROCESSO Nº 26.663/06 (apenso o Processo GDF nº 80.002.755/04) - Aposentadoria de NILTON MENDES DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1.671/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.942/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou por diligência, a fim de que a concessão fosse fundamentada na EC nº 41/03, c/c a Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 29.751/06 (apenso o Processo GDF nº 130.000.267/02) - Aposentadoria de MARIA GORETTI SOUSA DE MEDEIROS-SEDEST. - DECISÃO Nº 1.672/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.472/2007; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 33.597/06 (apenso o Processo GDF nº 80.005.686/04) - Aposentadoria de EDMIRA DE FRANÇA SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 1.673/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.917/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou por diligência, a fim de que a concessão fosse fundamentada na EC nº 41/03, c/c a Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 37.096/06 (apenso o Processo GDF nº 80.004.293/04) - Aposentadoria de TEREZINHA BENEVIDES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1.674/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 3.635/2009; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu voto proferido na S.O. nº 4260, de 9.6.2009.

PROCESSO Nº 17.138/07 (apenso o Processo GDF nº 80.012.773/05) - Aposentadoria de DORALICE CAMPOS DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1.675/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 1.703/2009; b) legal a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou por diligência, a fim de que a concessão fosse fundamentada na EC nº 41/03, c/c a Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 33.545/08 (apenso o Processo GDF nº 80.000.677/05) - Aposentadoria de LÚCIA MARA SALIM BASTOS-SE. - DECISÃO Nº 1.676/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o Despacho Singular nº 524/2009-CRR; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 37.133/08 (apenso o Processo TCDF nº 5.096/90; apenso o Processo GDF nº 110.000.074/08) - Pensão civil instituída por FRANCISCO PACHECO BRAGA-SO. - DECISÃO Nº 1.677/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame e respectiva revisão, ressalvando que a regularidade

das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 39.420/08 - Concorrência nº 04/2008-CEL/SE, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância desarmada 24 horas às instituições educacionais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos. - DECISÃO Nº 1.620/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos Pedidos de Reexame de fls. 650/698 e 699/754, interpostos pelas empresas CONFEDERAL Vigilância e Transportes de Valores Ltda. e G6 Sistema de Segurança Integrada Ltda., em face do disposto na Decisão nº 869/2010, como se Recursos Inominados fossem, sem efeito suspensivo, com fundamento na Decisão nº 1.347/2004, tendo em vista a natureza cautelar do item II da Decisão nº 869/2010, ora atacado; II - dar ciência aos recorrentes do teor desta decisão, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º da Resolução 183/2007, com o alerta de que os recursos ainda carecem de apreciação de mérito; III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para análise do mérito recursal.

PROCESSO Nº 10.353/09 (apenso o Processo GDF nº 80.010.447/05) - Aposentadoria de MAURY ALVES-SE. - DECISÃO Nº 1.678/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame e respectiva revisão, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14.839/09 (apenso o Processo GDF nº 360.000.457/08) - Aposentadoria de CARLOS SEVERIANO DE MELO-SEG. - DECISÃO Nº 1.679/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15.169/09 - Edital Normativo nº 32, publicado no DODF em 02.06.2009 (fls. 02/11), por meio do qual a Polícia Militar do Distrito Federal tornou pública a abertura de inscrições ao Concurso Público de admissão ao Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal (CFOPM), para provimento de vagas em 2010. - DECISÃO Nº 1.680/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 150 e153; II - considerar atendida a diligência objeto do item III da Decisão nº 3.757/2009; III - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 17.021/09 (apenso o Processo GDF nº 275.000.542/08) - Aposentadoria de CLÉA MARIA DE AZEVEDO SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1.681/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6.389/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20.170/09 - Pregão Eletrônico nº 565/09 - CECOM/SUPRI/SEPLAG/DF, publicado pela Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal, para contratação de empresa especializada em educação profissional para ministrar cursos para o PROJOVEM. - DECISÃO Nº 1.629/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do aviso de licitação fracassada referente ao Pregão Eletrônico 565/2009 (fls. 155/156); b) dos esclarecimentos prestados por intermédio do Ofício nº 182/2010-PREGÃO/CELIC/SUPRI/SGA para, no mérito, considerá-los procedentes; c) do Ofício 027/10-Funtel, em resposta a Decisão 8.008/2009; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 34.600/09 (apenso o Processo GDF nº 80.005.098/04) - Aposentadoria de ITANIA DE MENEZES MOARTO VILELA-SE. - DECISÃO Nº 1.682/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou por diligência, a fim de que a concessão fosse fundamentada na EC nº 41/03, c/c a Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 37.022/09 (apenso o Processo GDF nº 80.006.265/04) - Aposentadoria de JANE MARTINS RODRIGUES DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 1.683/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou por diligência, a fim de que a concessão fosse fundamentada na EC nº 41/03, c/c a Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 39.947/09 - Admissões no cargo de Técnico Penitenciário da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2007-SEJUSDH, publicado no DODF de 23.11.2007. - DECISÃO Nº 1.684/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 21; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico Penitenciário da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2007-SEJUSDH, publicado no DODF de 23.11.2007: Adriano da Silva Rodrigues, Ailton Pessoa Carneiro, Annete Elika Alves Coelho, Antonio Soares dos Santos, Debora Gadelha Braga, Deidson Brian Rocha dos Reis Oliveira, Eduardo Junqueira de Moraes, Eliel Coutrin Patrasana, Felipe Ferreira Cardoso, Frederico Curcino de Azevedo, Gabriel Pinto de Jesus, Heloisa Wanessa Veloso da Silva, Jessika Moreira da Silva, Marcelo de Jesus, Marcos Rodrigues Milhomem, Paula Martins Santos, Paulo Cesar Mendes dos Santos, Rafael Alves Batista, Randerson Moraes do Couto, Robert Estehling de Oliveira e Rodrigo Mendes de Oliveira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 40.007/09 (apenso o Processo GDF nº 277.000.709/09) - Aposentadoria de TELMA MARIA SOUZA BEZERRA-SES. - DECISÃO Nº 1.685/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 40.490/09 (apenso o Processo TCDF nº 3.867/94; apenso o Processo GDF nº 52.001.353/09) - Pensão civil instituída por PEDRO FERREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 1.686/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 41.291/09 - Pedidos de prorrogação de prazo formulados pela então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.687/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 38/39, 40/41 e 42/43; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 14.04.2010, para concluir os trabalhos de controle interno e encaminhar a este Tribunal as tomadas de contas especiais de que tratam os Processos nºs 052.001.538/2008, 370.000.103/2008, 126.000.013/2008 e 140.000.544/2008; III - determinar a devolução dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para fins do disposto no art. 202 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 42.034/09 (apenso o Processo GDF nº 80.002.621/06) - Aposentadoria de VERA LÚCIA SILVA ALBUQUERQUE MASCHIO-SE. - DECISÃO Nº 1.688/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou por diligência, a fim de que a concessão fosse fundamentada na EC nº 41/03, c/c a Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 42.131/09 (apenso o Processo GDF nº 80.004.169/07) - Aposentadoria de MÔNICA CRISTINA BALBINO FRUH-SE. - DECISÃO Nº 1.689/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou por diligência, a fim de que a concessão fosse fundamentada na EC nº 41/03, c/c a Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 42.824/09 (apenso o Processo GDF nº 80.009.042/07) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ DESTRE SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1.690/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 42.867/09 (apenso o Processo GDF nº 80.010.012/07) - Aposentadoria de ESMERALDA MENDONÇA BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 1.691/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - alertar a jurisdicionada para que corrija a numeração dos autos em apenso após a folha nº 53; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 43.464/09 (apenso o Processo GDF nº 30.001.998/04) - Aposentadoria de WALDIR FRANCELINO DA SILVA-SEAPA. - DECISÃO Nº 1.692/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou por diligência, a fim de que a concessão fosse fundamentada na EC nº 41/03, c/c a Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 1.090/10 (apenso o Processo GDF nº 276.000.443/09) - Aposentadoria de JAFÉ FERREIRA DE BRITOS - SES. - DECISÃO Nº 1.693/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.534/10 (apenso o Processo GDF nº 276.000.280/09) - Aposentadoria de JOÃO NICOLAU PINTO-SES. - DECISÃO Nº 1.694/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.484/10 - Admissões no Cargo de Técnico de Administração Pública, Especialidade: Agente Administrativo, da Carreira Administração Pública do DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004. - DECISÃO Nº 1.695/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico de Administração Pública, especialidade: Agente Administrativo, da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004: Abdias Vieira da Costa Neto, Débora Domingues Carvalhedo Barros, Éderson Caetano de Araújo, Huila Maria Albuquerque Nobre Rodrigues, Igor Wright da Silva, Juliana Aline Rosa de Jesus, Keila Cristina Santos da Silva, Marcos Alberto Gomes de Oliveira, Raquel Coelho Braz e Rosilene Lopes Rego; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4.014/10 (apenso o Processo GDF nº 80.008.918/07) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1.696/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou por diligência, a fim de que a concessão fosse fundamentada na EC nº 41/03, c/c a Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 4.812/10 (apenso o Processo GDF nº 80.011.963/05) - Aposentadoria de MANUEL DE SOUSA VARELA-SE. - DECISÃO Nº 1.697/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11.069/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 0174/2010-CELIC/SUPRI/SGA, tendo por objeto o registro de preços de material para manutenção de bens imóveis (tubo de concreto, chapa de ferro, tubo industrial, conjunto de caixa de descarga e outros) de diversas unidades da Administração do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.630/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 0174/2010-CELIC/SUPRI/SGA; II - autorizar o retorno dos autos à Inspetoria de origem, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 5.770/95 (anexo o Processo GDF nº 30.003.587/95) - Aposentadoria de HORÁCIO ANTÔNIO GUIMARÃES BORGES-SEG. - DECISÃO Nº 1.698/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. deixar de conhecer o recurso interposto pelo Sr. Horácio Antônio Guimarães Borges, por ser intempestivo e não apresentar “fato novo”; II. dar conhecimento desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado de Governo, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução TCDF nº 183/2007; III. dar ciência ao interessado de que os pedidos constantes de sua peça recursal devem ser dirigidos à jurisdicionada, pois referem-se a matéria inerente a procedimentos administrativos por ela realizados.

PROCESSO Nº 225/03 - Auditoria realizada na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal-SEAP/DF para verificar a execução do Termo de Permissão de Uso do Parque de Exposições da Granja do Torto pela Associação dos Criadores do Planalto - ACP, tendo em vista determinação constante do item VII, alínea “b”, da Decisão nº 2230/02. - DECISÃO Nº 1.699/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Luciano Rodrigues Fonseca, mantendo inalterado o teor do inciso III da Decisão nº 2.142/2009; II. dar ciência ao recorrente desta decisão; III. autorizar o retorno dos autos ao Relator original para que seja analisado o cumprimento da determinação contida no inciso II Decisão nº 3.174/07.

PROCESSO Nº 419/04 (apenso o Processo GDF nº 10.000.393/06) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado em virtude de possíveis irregularidades ocorridas na reforma das instalações do local onde se encontrava estabelecida a então Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.700/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I - considerar encerrada a TCE objeto do Processo nº 240.000.099/04, nos termos do disposto no artigo 13, inciso III, da Resolução TCDF nº 102/98, sem prejuízo do prosseguimento do processo neste Tribunal de Contas, em face da audiência referida na Decisão nº 4588/09; II - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Milton Barbosa Rodrigues para, no mérito, considerá-las improcedentes; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Revisora; IV - autorizar a devolução dos autos à Inspetoria, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de votar, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 993/04 (apensos os Processos TCDF nºs 2.536/04, 18.940/07) - Tomada de contas especial instaurada por força do Decreto nº 24.008/03 para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato de Gestão nº 001/2002, celebrado entre a extinta Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS (Processo nº 130.000.307/03). - DECISÃO Nº 1.701/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 382/384; II. conceder à Corregedoria-Geral a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 18.2.2010, para a conclusão dos trabalhos e a remessa da Tomada de Contas de Especial de que trata o Processo nº 130.000.307/03.

PROCESSO Nº 4.815/05 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade em decorrência de acidente envolvendo a aeronave Cessna 210L, pertencente à carga patrimonial daquela Corporação. - DECISÃO Nº 1.702/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 213/215; II. conceder à Corregedoria-Geral a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 13.2.2010, para a conclusão dos trabalhos e a remessa da tomada de contas de especial de que trata o Processo nº 053.001.365/04.

PROCESSO Nº 13.087/05 (apenso o Processo GDF nº 220.000.179/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Esporte do Distrito Federal para apurar responsabilidade por prejuízos decorrentes de irregularidades no repasse de recursos à Confederação do Desporto Nacional para a realização do 6º Campeonato Brasileiro de Karatê do Protector/2003. - DECISÃO Nº 1.703/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 26.065/05 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Comunicação do Distrito Federal, por determinação desta Casa, em razão de irregularidade na contratação da empresa MRM Informática e Representações Ltda., com inexigibilidade de licitação. - DECISÃO Nº 1.704/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 202/205; II. conceder à Corregedoria-Geral a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 20.3.2010, para a conclusão dos trabalhos e a remessa da tomada de contas de especial de que trata o Processo nº 010.000.728/06.

PROCESSO Nº 36.880/06 (apensos os Processos GDF nºs 61.033.296/97, 61.008.810/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelo pagamento irregular de pensão temporária, no período de 26.12.00 a 10.11.03, a beneficiária que atingiu a maioridade. - DECISÃO Nº 1.622/10.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 41.550/09 (apenso o Processo GDF nº 10.001.414/06) - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a militar, em razão da passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 1.705/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. considerar

regular o encerramento da TCE em exame, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98 (ausência de prejuízo ao erário distrital); IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.330/10 (apenso o Processo GDF nº 10.001.518/06) - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a militar, em razão de sua passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 1.706/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. determinar à 1ª ICE que, por meio do Processo nº 3.352/10, acompanhe o desconto parcelado do débito imputado (R\$ 36.433,35) ao 2º TEN BM RRm Jorge José da Silva, em face do recebimento indevido de Indenização de Transporte; IV. considerar regular o encerramento da TCE em exame, nos termos do art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/98 (ressarcimento integral do dano); V. autorizar o arquivamento dos autos e o retorno do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.739/10 (apenso o Processo GDF nº 10.000.381/03) - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a militar, em razão da passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 1.707/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da referida tomada de contas especial; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. considerar regular o encerramento da TCE em exame, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98 (ausência de prejuízo ao erário distrital); IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4.278/10 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 153/2007 - CONT/DAG, acerca do termo de Convênio nº 02/1999-MT, firmado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e a Secretaria de Estado de Transportes, no ano de 2004 (Processo nº 410.000.871/2008). - DECISÃO Nº 1.708/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 5823/2008-GAB/CGDF, 490/2009, 2442/2009, 4334/2009, 6606/2009-SACG/SEOPS e 352/2010-SUTCE/GAB-SEOPS/CGDF; II. conceder à Corregedoria-Geral do DF a prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar de 7.3.2010, conforme solicitado pelo Ofício 352/2010-SUTCE/GAB-SEOPS/CGDF, para a conclusão da TCE objeto do Processo nº 410.000.871/2008; III. considerando o disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal1, determinar à Corregedoria-Geral do DF que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o Tribunal da existência ou não de procedimento apuratório similar na área do Governo Federal (Corregedoria-Geral da União e/ou Tribunal de Contas da União); IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção de providências devidas.

Os Processos nºs 7.823/07, do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, 11.760/10, da Conselheira MARLI VINHADELI, e 782/03, do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, foram retirados da pauta da sessão.

Presidiu a sessão durante o julgamento dos Processos nºs 1.949/04 e 9.592/09, do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, a Conselheira MARLI VINHADELI.

Às 16h50, a Senhora Presidente interrompeu os trabalhos desta assentada e convocou Sessão Extraordinária reservada, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Às 17h21, a Senhora Presidente reabriu os trabalhos da Sessão Ordinária e passou a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, para o relato de processos.

Nada mais havendo a tratar, às 19 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 89 processos-que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – MARLI VINHADELI - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

ACÓRDÃO Nº 080/2010

Ementa: Grave infração à norma legal. Audiência. Improcedência das alegações. Multa. Processo nº 419/2004 (Apensos nºs 010.000.393/2006 e 240.000.099/2004).

Nome: Milton Barbosa Rodrigues.

Órgão: Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal.

Revisora: Conselheira Marli Vinhadeli.

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do Ministério Público : Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de irregularidades/falhas apuradas: a) contratação do ICS para a realização de reforma na SESOL com amparo no Contrato de Gestão nº 001/2001, quando, na verdade, não havia tal liberalidade; b) fuga aos procedimentos determinados na Lei nº 8.666/93, em especial ausência de projeto básico e estimativa de preço; c) gestão antieconômica, em razão da intermediação do Instituto Candango de Solidariedade.

Vistos, relatados e discutidos os autos e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Revisora, em:

a) com fundamento no inciso II, do art. 57, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o inciso I do art. 182 do Regimento Interno, aplicar ao Sr. Milton Barbosa Rodrigues a multa de R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais);

b) determinar , também, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 29 da citada Lei Complementar nº 1/94. A multa está sujeita a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento nos termos da ER nº 13/03.

Ata da Sessão Ordinária nº 4333, de 15 de abril de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Ausentes os Conselheiros Jorge Caetano e Manoel Paulo de Andrade Neto.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Revisora

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF